

ANEXO 2 – Pareceres prévios da CVL, SMF, PGM e CGM



PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Processo Nº 01/001.685/14
Início 24/4/11
Folha 04 - 11

Pág. 100
Rubrica

PARECER PRÉVIO (CASA CIVIL) – PROJETO PARQUE OLÍMPICO

Senhor Presidente do Conselho Gestor do PROPAR-RIO – CGP,

Segundo determinação da Lei Complementar nº 105 de 22 de dezembro de 2009 e do respectivo dispositivo que regulamenta o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas Municipais – CGP (Decreto nº 32.422, de 21 de junho de 2010), encaminhamos parecer prévio da Secretaria Municipal da Casa Civil a respeito da contratação, em regime de Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa, de obras e serviços do Parque Olímpico do Rio de Janeiro, com vistas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, doravante denominado “Projeto”.

De acordo com o decreto esta secretaria tem como papel manifestar-se acerca do enquadramento do projeto nos termos do art. 4º, dos incisos I, III e IV do art. 8º e incisos I a V do art. 10, todos da Lei Complementar nº 105 de 2009, transcritos a seguir:

“Art. 4º O PROPAR-RIO poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

- I - educação, cultura, saúde e assistência social;
- II - transportes públicos;
- III - rodovias, pontes, viadutos e túneis;
- IV - portos e aeroportos;
- V - terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- VI - saneamento básico;
- VII - destino final do lixo - Centro de Tratamento de Resíduos;
- VIII - ditos comuns;
- IX - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;
- X - ciência, pesquisa e tecnologia;
- XI - agricultura urbana e rural;
- XII - energia;
- XIII - habitação;



PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Fls. 10)

Rubrica X

Processo Nº 07/001.682/11

Início 24/4/11

Fls 305 - quit

- XIV - urbanização e meio ambiente;
- XV - esporte, lazer e turismo;
- XVI - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XVII - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVIII - incubadora de empresas;
- XIX - assuntos de interesse local."

O escopo do projeto envolve a prestação de serviços na área do Parque Olímpico, cumulada com a execução de obras, pela empresa concessionária com o seguinte propósito:

- a) Construção e manutenção dos Equipamentos Olímpicos (Centro Olímpico de Tênis e Estádio Olímpico de Desportos Aquáticos) e da Infraestrutura da Área do Parque Olímpico, bem como do Hotel e do Centro de Imprensa;
- b) Construção da infraestrutura da futura Vila Autódromo e da Vila Olímpica e Paralímpica (localizadas fora da área do Parque Olímpico);
- c) Prestação de serviços de manutenção e operação na área do Parque Olímpico anexos ao Contrato;
- d) Demolição e remoção do Centro Esportivo de Ultraleve (CELU) até o limite do valor definido no Contrato.

Em 2 de outubro de 2009, a Cidade do Rio de Janeiro foi eleita sede das Olimpíadas de 2016 pelo Comitê Olímpico Internacional (COI). O Município pretende implantar um Parque Olímpico para atender as necessidades acordadas com o COI em função dos compromissos olímpicos através de uma concessão ou uma parceria público-privada.

Dessa forma, enquadra-se a Parceria Público-Privada para construção e operação da infraestrutura do Parque Olímpico como atividades de esporte, lazer e turismo e infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública.

Além disso, é pertinente reproduzir os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2009, a seguir.



PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Fls. 102

Rubrica

Processo nº 01/001.685/M

Início 24/4/11

Fls. 300

Art. 8º O CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo, dentro do escopo da PPP.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGP.

§ 2º A análise e aprovação de projetos de Parceria Público-Privada pelo CGP, dependerão de manifestação, prévia e concomitante, em prazo definido pelo CGP, da Secretaria de Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município, mediante o encaminhamento por ato do titular do órgão ou entidade interessados, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico de que trata o art. 10 desta Lei Complementar, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

§ 3º As manifestações deverão, segundo atribuições a serem definidas no regulamento, analisar:

I - o mérito do projeto;

(...)

III - a atratividade de financiamento do projeto;

IV - sua necessidade, importância e valor, considerando a relevância social ou interesse estratégico para o desenvolvimento do Município;

(...)

Art. 10. É condição para a inclusão de projetos no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; em especial, às concessões regidas pela Lei nº 8.987/1995;

III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e

11:15 21/12/2011 087015 TRIBUNA DE CONTAS DO MUNICÍPIO RJ

Fls. 103
Rubrica *ro*

Processo Nº 09/001-685/M
Inicio 27/4/11
Fls. 307 *mu*



PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

(...)

No Parque Olímpico acontecerão as principais competições com disputas de 15 modalidades olímpicas e 11 paraolímpicas: basquete, lutas, polo aquático, natação, ginástica artística e rítmica estão dentre os esportes a serem praticados naquele complexo.

Adicionalmente, de acordo com a documentação de candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos, haverá na área destinada ao Parque, a construção de um hotel de um Centro de Mídia, estruturas que poderão ser construídas e geridas como empreendimentos privados.

Após a realização dos Jogos, os investimentos no Parque Olímpico continuarão. O Parque Aquático Maria Lenk, o Velódromo e a Arena Olímpica, além de Equipamentos Permanentes a serem construídos integrarão o Centro Olímpico de Treinamento.

Do ponto de vista urbanístico, o Plano Geral Urbanístico do Parque deparará como legado a viabilidade da implantação de novos empreendimentos imobiliários na região garantindo a preservação do ambiente no entorno do Parque. Com o loteamento da área e transferência para a iniciativa privada será possível explorar o espaço para desenvolver novos empreendimentos.

O modelo de remuneração da empresa concessionária alinha os interesses: a) da Cidade, ao potencializar o uso de seus recursos imobiliários e reduzir o dispêndio do Poder Público; b) da iniciativa privada por receber um retorno adequado pelo investimento do capital a fim de auferir ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos; e c) da comunidade local, que contará com uma área de desenvolvimento e revitalização, consonantes com diretrizes ambientais e urbanísticas vigentes.

X



Processo Nº 07/2011.685/4
 Início 24/4/11 M
 Fls. 308 - JMM

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Uma vez que a cobrança de tarifas dos usuários do Parque poderia inviabilizá-lo economicamente e tendo em vista a natureza pública do empreendimento, o modelo de concessão administrativa se apresenta como o mais adequado, pois o parceiro privado faz os investimentos necessários, prestando serviços diretamente e indiretamente ao Poder Concedente, mediante uma contraprestação que será definida através de licitação no qual o vencedor será aquele licitante que faça uma oferta que minimize o dispêndio do Município.

No modelo proposto, a empresa concessionária construirá o Parque Olímpico e prestará os serviços de manutenção e operação do Parque e de sua infraestrutura durante todo o período do contrato da Parceria Público-Privada.

Nas Parcerias Público-Privadas sob a modalidade de concessão administrativa, a remuneração da empresa concessionária pode assumir alguns formatos definidos na legislação municipal e federal. Com vistas a reduzir os desembolsos pelo Poder Público, propôs-se:

- i) Contraprestação Pública Imobiliária por conclusão de etapas, com transferência de titularidade de parte das áreas do Parque que, após a realização dos Jogos, não serão afetadas ao uso comum;
- ii) Contraprestação Pública Pecuniária Mensal, atrelada ao desempenho do parceiro privado na prestação dos serviços;
- iii) Contraprestação Pública Pecuniária por conclusão de etapa, de acordo com as etapas e marcos estabelecidos para a execução do projeto.

A contraprestação pública pecuniária mensal será ligada diretamente ao desempenho dos serviços prestados pelo parceiro privado, de maneira que poderá ser alterado de acordo com a avaliação de desempenho da empresa concessionária. O desempenho da concessionária e a qualidade de seus serviços serão medidos pelo Poder Concedente, de acordo com os Critérios de Desempenho constantes no Anexo 8 do Edital. O pagamento da contraprestação pecuniária mensal poderá sofrer abatimentos em função do desempenho do parceiro privado.

¹ Para maiores detalhes sobre contraprestação pública referir as páginas 3 e 4 do Parecer Prévio da Secretaria Municipal de Fazenda para o Projeto Parque Olímpico anexo a este processo.



PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Fls. 165

Rubrica

Processo Nº 01/011 6.85/M

Início 24/12/11

Fls. 309 - JUM

Além disto, o Poder Público concederá a empresa concessionária uma contraprestação pecuniária por conclusão de etapa, de acordo com os valores descritos na proposta econômico-financeira da empresa licitante vencedora do certame. As etapas estarão identificadas no Anexo 8 do Contrato e correspondem à infraestrutura e equipamentos a serem construídos, mantidos e reformados pela empresa concessionária. Em caso de descumprimento de etapas, o Poder Concedente poderá fazer retenções dos valores da fase correspondente.

Por fim, a contraprestação pública imobiliária por conclusão de etapas se caracteriza pela transferência gradativa de cada um dos lotes que compõem a contraprestação à empresa concessionária. Ao término dos Jogos, os lotes restantes continuarão a ser transferidos para a empresa concessionária, podendo assim dar início da construção do empreendimento imobiliário na área.

André Luiz Marques

Subsecretário de Projetos Estratégicos e Concessões de Serviços Públicos e PPP's
Secretaria Municipal da Casa Civil

11:16 21/12/2011



Fls. 109

Rubrica

Processo Nº 01/009.085/11

Início 24/12/11

Fls. 313 - Juntas

O Cronograma estimado no Estudo Técnico (26 de outubro) para estas contrapartidas dá-se como segue, mas ressalta-se que os valores finais poderão ser alterados, tanto por conta das efetivas propostas econômicas das licitantes, bem como por conta da mudança de escopo do Projeto (que passou a incluir a realização de intervenções como a infra-estrutura da Vila Olímpica, da futura Vila Autódromo e a demolição e a remoção do CEU):

Item	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Saldo Inicial	1.264,1	2,7	70,1	10,6	319,8	40,1	47,0	11,7	44,3	48,4	49,9	48,8	48,8	48,8	48,8
Call de Pagamento Mensal	20,1	7,7	5,1	3,3	13,4	1,6	1,6	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
Contribuição Mensal Por Obra	28,4				41,2	4,6	1,6	3,5	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4	1,4
Call de Manutenção	28,4		10,1	12,5	7,2	10,1	10,1	10,1	10,1	10,1	10,1	10,1	10,1	10,1	10,1

Valores constantes (a serem reajustados) em R\$ milhões.

Além destas contrapartidas e sem considerar riscos de equilíbrio econômico-financeiro (comentados adiante), o MRJ será financeiramente responsável por:

- Costos relacionados ao desembargo do Imóvel da Contraprestação, incluindo, por exemplo, desapropriações e registros imobiliários;
- Costos do desmonte após os Jogos dos Equipamentos Provisórios (Centro Olímpico de Tênis e Estádio Olímpico de Desportos Aquáticos), devendo ser observado o prazo de 180 dias para tal;
- Reembolso à Concessionária de Custos de Manutenção (custos incorridos pela Concessionária, em virtude de manutenção da estrutura de administração geral do Contrato, propriamente, dos custos fixos e amortização dos investimentos em equipamentos, veículos, mão-de-obra, canteiros e instalações de produção ou operacionais da Concessionária mobilizados para a execução do Contrato, bem como as despesas gerais de sua manutenção, acrescidos, em quaisquer das hipóteses descritas, dos valores despendidos com o pagamento dos tributos, taxas, despesas financeiras e outros encargos decorrentes do seu faturamento), caso o cronograma das etapas não seja implementado por não cumprimento pelo MRJ das condições precedentes às Ordens de Início; e
- Investimentos na infra-estrutura de transportes para a área, detalhados no Anexo 27 ao Edital (não recebido pela SMF).

Estes gastos adicionais do MRJ não foram estimados no material entregue a esta Secretaria até a presente data.

2. Itens da análise da SMF

✓ DA COMPATIBILIDADE COM O PPA, A LDO E A LOA

As contraprestações pecuniárias deverão transitar por meio do Programa de Trabalho 1101.0412203001.747 - Contraprestação de Parcerias Público-Privadas, conforme emenda proposta ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012. A dotação orçamentária do Programa de Trabalho será de R\$ 1.000, que deverá ser objeto de suplementação, através da abertura de crédito suplementar, uma vez conhecidos os efetivos valores derivados da Proposta Econômica da licitante vencedora. O Parque Olímpico está contemplado no Plano Plurianual 2010-2013 na Ação nº 3.015 - Urbanização e Reurbanização de Praças, Áreas de Lazer e Áreas Esportivas; Produto nº 3137 - Área

MRJ

1782

191



287813

Processo nº 11.001.685/11

Início 21/11/11

R\$ 314

Fls. 110
 Rubrica 100
 11/001 685/11
 21/11/11
 R\$ 314
 [Signature]

a. Parque Esportivo Implantado; Subtítulo nº 1551002083 - Implantação do Parque Olímpico de Jacarepaguá e Subtítulo nº 1551902256 - Parceria Público Privada do Parque Olímpico.

Adicionalmente, já consta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 um Programa de Trabalho específico para diversas desapropriações a serem executadas para o andamento do programa de investimentos municipal, que poderá ser utilizado para os gastos relacionados especificamente ao Parque Olímpico, uma vez definidos os custos associados. Outros gastos de responsabilidade municipal, não orçados e detalhados no material enviado a esta Secretaria, serão classificados orçamentariamente de acordo com a natureza e temporalidade.

A transferência de titularidade imobiliária (dação em pagamento), dada sua natureza não-pecuniária, não é objeto de tramitação nos programas orçamentários e sim de lançamento meramente contábil e patrimonial, devendo ser analisados com a Controladoria Geral do Município os procedimentos necessários, inclusive para a transferência prévia ao patrimônio da Empresa Olímpica Municipal (EOM).

DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO

Após vigoroso ajuste fiscal empreendido desde 2008, a Cidade apresentou nos últimos exercícios resultados financeiros e orçamentários expressivos, tornando mais confortável a capacidade de pagamento do Município. A tabela abaixo apresenta um perfil das receitas desde 2008, com crescimento nominal de 87% em quatro anos:

Receitas Correntes	10.662	11.351	13.719	16.160	18.354
>> Tributárias	4.585	5.060	5.748	6.619	7.337
>> Transferências	3.855	4.055	4.675	5.037	5.856
Receitas de Capital	294	316	1.524	1.619	2.149
Receitas Totais	10.956	11.667	15.243	17.779	20.503

(*) 2011 = projeção atual; (**) 2012 = PLOA 2012.

Os principais destaques dos exercícios foram:

- Aumento da receita tributária sem majoração de alíquotas, por meio da melhoria nos sistemas de arrecadação, com destaque para a Nota Carioca (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços), o Sistema de Inteligência Fiscal e a modernização da cobrança de recursos atrasados (tanto na fase administrativa como inscritos em dívida ativa);
- Administração prudente das despesas de pessoal, que representavam cerca de 57% do orçamento municipal em 2008, reduzindo-se tal participação para cerca de 47% na proposta orçamentária de 2012;
- Reestruturação da dívida contratual junto à União por meio do empréstimo de US\$ 1,045 bilhão do Banco Mundial, o qual gerará economia de dívida estimada em R\$ 2,0 bilhões a valor presente ao longo de 30 anos, sendo que R\$ 536 milhões já foram economizados nos

[Signature] 1723

192



Fls. 111
 Rubrica 100
 Processo Nº 07/007 085/111
 Início 24 4 11
 Fls. 015 - Juces

primeiros doze meses. O peso dos gastos de dívida passou de 10% da Receita Corrente Líquida em 2008 para cerca de 6% da RCL em 2011;

- d) Recuperação da capacidade de contrair novas dívidas (BNDES e CEF) para projetos estruturantes do desenvolvimento municipal, tendo sido contratados cerca de R\$ 2,0 bilhões apenas em 2010, com condições de pagamento sustentáveis, prazos longos e taxas de juros reduzidas;
- e) Acúmulo de superávits em 2009 e 2010, com valores somados superiores a R\$ 2,0 bilhões, permitindo uma situação confortável de liquidez para o MRJ.

A dívida municipal é atualmente classificada de forma independente pela agência internacional Moody's ao nível Baa3 (escala global, com perspectiva positiva de elevação) e Aa1.br (escala local). A conquista destas notas em novembro de 2010, inéditas na história da Cidade, reflete o avanço da capacidade de o MRJ cumprir com seus compromissos. Única cidade brasileira em que as três esferas de governo possuem *investment grade* e com pontualidade absoluta nos pagamentos a servidores, fornecedores, prestadores de serviços, dívida e precatórios, o MRJ apresenta atualmente expressiva capacidade de gastos em despesas de capital e custeio para manutenção, as quais, juntas, somam perto de 50% do orçamento municipal, contra 30% quatro anos atrás.

A transferência da propriedade do Imóvel para a Concessionária como forma majoritária de pagamento das obras e serviços funciona de modo a economizar gastos pecuniários do Tesouro Municipal. Considerando o cenário-base de contrapartidas pecuniárias estimadas no Estudo Técnico, o valor presente total de R\$ 450 milhões distribuídos por 15 anos é bastante confortável em termos de capacidade de pagamento, sendo que, nos anos de maior desembolso previsto (2015 e 2016), os gastos somariam cerca de R\$ 100 milhões anuais, representando menos de 1% das receitas totais anuais do MRJ e menos de 5% do poder de gasto atual de investimentos.

Em relação aos demais gastos a serem assumidos pelo MRJ (regularizações fundiárias, desapropriações, desmonte das instalações olímpicas provisórias, revisão das concessões já existentes), os mesmos não foram estimados no Estudo Técnico, não sendo possível compará-los neste momento.

Ressalte-se ainda que, em se tratando de um imóvel atualmente com baixa exploração econômica, a revitalização implícita no Projeto devará concorrer para o incremento dos recursos arrecadados nesta área por meio dos tributos municipais após os Jogos Olímpicos, notadamente IPTU sobre os imóveis privados a serem construídos pela Concessionária e ISS sobre os futuros serviços de exploração da área. Adicionalmente, o MRJ fará jus, ainda, a uma receita de 2% sobre as contrapartidas pecuniárias mensais, a fim de remunerar os custos com a fiscalização do contrato (Taxa de Fiscalização).

Desta forma, conclui-se que o MRJ apresenta boa capacidade de pagamento das obrigações pecuniárias a serem assumidas como contrapartidas públicas pecuniárias, não tendo sido possível avaliar os custos das demais obrigações pecuniárias presentes no contrato pela ausência dos orçamentos das mesmas.

VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE GARANTIA PELO MUNICÍPIO OU FGP

Considerando as minutas atualizadas (26 de novembro), a única forma de garantia a ser recebida pela Concessionária será dada pelo poder público por meio de instrumentos jurídicos de promessa de alienação onerosa, com dação em pagamento (pela Empresa Olímpica Municipal) do Imóvel objeto

EWK 1724



da contrapartida imobiliária. Desta forma, a viabilidade da concessão da garantia torna-se matéria notadamente jurídica e não financeira.

Informa-se no material de 26 de novembro que a autorização legislativa para esta dação do imóvel em pagamento observa o disposto na Lei Complementar 108/2010 (artigos 33 e 34), objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município:

**Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso I, do artigo 232, da Lei Orgânica Municipal, a alienar os bens imóveis que compõem o patrimônio municipal, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, mediante prévia desafetação, avaliação e licitação.*

Parágrafo único. Fica autorizada a permuta dos imóveis indicados no caput por outros imóveis, desde que atendidos os requisitos do inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34. Os parâmetros urbanísticos para o aproveitamento dos bens imóveis a que refere o art. 33 são estabelecidos pela legislação em vigor - Lei Complementar nº 74, de 14 de janeiro de 2005.

§ 1º Fica permitido o desmembramento do terreno original em diversos lotes.

§ 2º O somatório da ATE projetada dos lotes criados respeitará a ATE máxima permitida para o terreno original, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 74, de 14 de janeiro de 2005.

§ 3º O comprimento das vias internas não está sujeito a limitação.

As minutas de Contrato e Edital inicialmente recebidas (versões de 26 de outubro) mencionavam uso do Fundo Garantidor das PPPs do MRJ (FGP), criado pela LC 105/1999 e cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto 32.120/2010. Por seu turno, o Estudo Técnico mencionava ainda a potencial vinculação de receitas recebidas pelo Município relacionadas aos royalties de petróleo, em montante equivalente a 12 meses de contrapartida pecuniária (garantia não explicitada nas minutas de Contrato e Edital). Dada a retirada de qualquer menção ao FGP no material de 26 de novembro, salientamos apenas que eventual uso do FGP implicaria em providências de contratação de Administrador para tal Fundo e registro de seu regulamento na CVM, dentre outras providências para seu efetivo funcionamento. Adicionalmente, no caso de uso de FGP, haveria necessidade de laudo específico de viabilidade das garantias aportadas ao FGP (artigo 26 do Decreto 32.120/2010).

✓ RISCOS PARA O TESOUREO MUNICIPAL

Conforme visto acima, considerando-se o cenário base da contrapartida pública presente no Estudo Técnico, os valores pecuniários a serem aportados pelo Tesouro Municipal não representam parcela expressiva do orçamento municipal.

Assim, os principais riscos para o Tesouro Municipal seriam derivados principalmente de três situações básicas:

- o custos dos itens sob responsabilidade municipal (não totalmente orçados no material remetido a esta Secretaria);
- o frustração da transferência imobiliária conforme pactuada no futuro Contrato, destacando-se que o imóvel é objeto de duas ações judiciais, não apresenta regularização fundiária completa e possui ocupações irregulares, conforme destacado no Estudo Técnico. Esta situação pode implicar na necessidade de complemento das obrigações pecuniárias pelo Tesouro Municipal, onerando expressivamente os gastos do Projeto, especialmente nos anos de 2015-2016, bem como em reequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, como

END



Processo Nº 001/007.685/11
 Início 25/11/11
 Fls. 107 duas

PARECER PRÉVIO SMF - PROJETO PARQUE OLÍMPICO

Senhor Presidente do Conselho Gestor do PROPAR-RIO - CGP,

Seguindo determinação da Lei Complementar nº 105 de 22 de dezembro de 2009 e do respectivo dispositivo que regulamenta o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas Municipais - CGP (Decreto nº 32.422, de 21 de junho de 2010), encaminhamos parecer prévio da Secretaria Municipal de Fazenda a respeito da contratação, em regime de Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa, de obras e serviços do Parque Olímpico da Cidade do Rio Janeiro (área ocupada atualmente pelo Autódromo de Jacarepaguá e outros equipamentos existentes), com vistas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 ("Projeto").

De acordo com o Decreto supracitado, é de atribuição desta Secretaria manifestação acerca dos critérios estabelecidos nos incisos II, V, VI, VII e VIII do § 3º do art. 8º, e Incisos VI e VII do art. 10, todos da Lei Complementar nº 105, a seguir transcritos:

**Art. 8º O CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo, dentro do escopo da PPP.*

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGP.

§ 2º A análise e aprovação do projetos de Parceria Público-Privada pelo CGP dependerá de manifestação, prévia e concomitante, em prazo definido pelo CGP, da Secretaria de Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município, mediante o encaminhamento por ato do titular do órgão ou entidade interessados, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico de que trata o art. 10 desta Lei Complementar, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

§ 3º As manifestações deverão, seguindo atribuições a serem definidas no regulamento, analisar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - capacidade de pagamento;

VI - viabilidade da concessão de garantia pelo Município ou pelo FGP;

VII - riscos para o Tesouro Municipal da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Município;

VIII - cumprimento do limite fixado no art. 24 desta Lei Complementar.

EMR

1730

195



Processo Nº 01/011-585/11

Início 21/12/11

Fls 511

Fls. 108

Rubrica 100

Art. 10. É condição para a inclusão de projetos no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre:

(...)

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

O material recebido por esta Secretaria para a referida análise foi constituído dos seguintes itens, enviados em mídia eletrônica (CD) por meio do Memorando CGP/SE nº 01 (31 de outubro de 2011) e de correios eletrônicos em 26 de novembro de 2011, a serem reproduzidos em Processo Administrativo específico para tal operação (este último não encaminhado até o momento para esta Secretaria):

- a) Relatório técnico de consórcio privado por meio de manifestação de interesse ("Estudo Técnico"), datado de 26 de outubro de 2011, incluindo Anexos 3, 5, 7, 8 e 9;
- b) Minuta inicial do Edital de Licitação para a analisada contratação (66 páginas), versão de 26 de outubro de 2011, sem os Anexos;
- c) Minuta inicial do Contrato (95 páginas), versão de 26 de outubro de 2011, sem os Anexos;
- d) Minuta atualizada do Edital de Licitação para a analisada contratação (70 páginas), versão de 26 de novembro de 2011, sem os Anexos; e
- e) Minuta atualizada do Contrato (92 páginas), versão de 26 de novembro de 2011, sem os Anexos.

Os comentários aqui emitidos referem-se exclusivamente às versões recebidas destes documentos. Para fins das conclusões finais, nos pontos em que houve diferenças entre as versões recebidas, prevaleceram aquelas apontadas apenas em relação à minuta mais recente (26 de novembro).

1. O Projeto

O escopo do Projeto envolve a prestação de serviços na área do Parque Olímpico, cumulada com a execução de obras, pela Concessionária (Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pelos membros do consórcio vencedor da licitação) com o seguinte Objeto:

- (I) a construção e manutenção dos Equipamentos Olímpicos (Centro Olímpico de Tênis e Estádio Olímpico de Desportos Aquáticos) e da infraestrutura da Área do Parque Olímpico, bem como do Hotel e do Centro de Imprensa - MPC;
- (II) a construção da infraestrutura da futura Vila Autódromo e da Vila Olímpica e Paraolímpica (localizadas fora da área do Parque Olímpico);
- (III) a prestação dos serviços de manutenção e operação na Área do Parque Olímpico previstos no Anexo 5 ao Contrato (não recebido até esta data pela SMF);

Emil

2

1781

196

11/15 25/12/2011



Fls. 107

Rubrica

Processo Nº 01/2011.685/M
Inicio 24/12/11
Fls. 313 - *Arquit*

O Cronograma estimado no Estudo Técnico (26 de outubro) para estas contrapartidas dá-se como segue, mas ressalta-se que os valores finais poderão ser alterados, tanto por conta das efetivas propostas econômicas das licitantes, bem como por conta da mudança de escopo do Projeto (que passou a incluir a realização de intervenções como a infra-estrutura da Vila Olímpica, da futura Vila Autódromo e a demolição e a remoção do CEU):

Item	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Mano obra	1.000	2.7	1.3	1.3	179.1	401	103	205	418	418	101	101	101	101	101
Equipamento Provisório (Tênis)	100	1	1	1	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Equipamento Provisório (Estádio)	100	1	1	1	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Equipamento Provisório (CEU)	100	1	1	1	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Valores constantes (a serem reajustados) em R\$ milhões

Além destes contrapartidas e sem considerar riscos de desequilíbrio econômico-financeiro (comentados adiante), o MRJ será financeiramente responsável por:

- a) Custos relacionados ao desembaraço do Imóvel da Contraprestação, incluindo, por exemplo, desapropriações e registros imobiliários;
- b) Custos do desmonte após os Jogos dos Equipamentos Provisórios (Centro Olímpico de Tênis e Estádio Olímpico de Desportos Aquáticos), devendo ser observado o prazo de 180 dias para tal;
- c) Reembolso à Concessionária de Custos de Manutenção (custos incorridos pela Concessionária, em virtude de manutenção da estrutura de administração geral do Contrato, propriamente, dos custos fixos e amortização dos investimentos em equipamentos, veículos, mão-de-obra, canteiros e instalações de produção ou operacionais da Concessionária mobilizados para a execução do Contrato, bem como as despesas gerais de sua manutenção, acrescidos, em quaisquer das hipóteses descritas, dos valores despendidos com o pagamento dos tributos, taxas, despesas financeiras e outros encargos decorrentes do seu faturamento), caso o cronograma das etapas não seja implementado por não cumprimento pelo MRJ das condições precedentes às Ordens de Início; e
- d) Investimentos na infra-estrutura de transportes para a área, detalhados no Anexo 27 ao Edital (não recebido pela SMF).

Estes gastos adicionais do MRJ não foram estimados no material entregue a esta Secretaria até a presente data.

2. Itens da análise da SMF

DA COMPATIBILIDADE COM O PPA, A LDO E A LOA

As contraprestações pecuniárias deverão transitar por meio do Programa de Trabalho 1101.0412203001.747 - Contraprestação de Parcerias Público-Privadas, conforme emenda proposta ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012. A dotação orçamentária do Programa de Trabalho será de R\$ 1.000, que deverá ser objeto de suplementação, através da abertura de crédito suplementar, uma vez conhecidos os efetivos valores derivados da Proposta Econômica da licitante vencedora. O Parque Olímpico está contemplado no Plano Plurianual 2010-2013 na Ação nº 3.015 - Urbanização e Reurbanização de Praças, Áreas de Lazer e Áreas Esportivas; Produto nº 3137 - Área

Arquit

1782

197



002215 TRSARC 1908088 Nº 81981 685/14
Início 24/11/14
Fls. 29/49
Rúbrica 120
Fls. 118
Rúbrica 120

a. Parque Esportivo Implantado: Subtítulo nº 1551002083 - Implantação do Parque Olímpico de Jacarepaguá e Subtítulo nº 1551902256 - Parcela Pública Privada do Parque Olímpico.

Adicionalmente, já consta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 um Programa de Trabalho específico para diversas desapropriações a serem executadas para o andamento do programa de investimentos municipal, que poderá ser utilizado para os gastos relacionados especificamente ao Parque Olímpico, uma vez definidos os custos associados. Outros gastos de responsabilidade municipal, não orçados e detalhados no material enviado a esta Secretaria, serão classificados orçamentariamente de acordo com a natureza e temporalidade.

A transferência de titularidade imobiliária (doação em pagamento), dada sua natureza não-pecuniária, não é objeto de tramitação nos programas orçamentários e sim de lançamento meramente contábil e patrimonial, devendo ser analisados com a Controladoria Geral do Município os procedimentos necessários, inclusive para a transferência prévia ao patrimônio da Empresa Olímpica Municipal (EOM).

✓ DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO

Após vigoroso ajuste fiscal empreendido desde 2009, a Cidade apresentou nos últimos exercícios resultados financeiros e orçamentários expressivos, tornando mais confortável a capacidade de pagamento do Município. A tabela abaixo apresenta um perfil das receitas desde 2008, com crescimento nominal de 87% em quatro anos:

Receitas Correntes	10.662	11.351	13.719	16.160	18.354
>> Tributárias	4.585	5.060	5.748	6.619	7.337
>> Transferências	3.855	4.055	4.675	5.037	5.856
Receitas de Capital	294	316	1.524	4.619	2.149
Receitas Totais	10.956	11.667	15.243	17.779	20.503

(*) 2011 = projeção atual; (**) 2012 = PLOA 2012.

Os principais destaques dos exercícios foram:

- Aumento da receita tributária sem majoração de alíquotas, por meio da melhoria nos sistemas de arrecadação, com destaque para a Nota Carioca (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços), o Sistema de Inteligência Fiscal e a modernização da cobrança de recursos atrasados (tanto na fase administrativa como inscritos em dívida ativa);
- Administração prudente das despesas de pessoal, que representavam cerca de 57% do orçamento municipal em 2008, reduzindo-se tal participação para cerca de 47% na proposta orçamentária de 2012;
- Reestruturação da dívida contratual junto à União por meio do empréstimo de US\$ 1,045 bilhão do Banco Mundial, o qual gerará economia de dívida estimada em R\$ 2,0 bilhões a valor presente ao longo de 30 anos, sendo que R\$ 536 milhões já foram economizados nos

1723



Fis. III
Rubrica 1000
Processo Nº 07/007 685/111
Inicio 24/4/11
Fis. 815 - Juiz

primeiros doze meses. O peso dos gastos de dívida passou de 10% da Receita Corrente Líquida em 2008 para cerca de 6% da RCL em 2011;

- d) Recuperação da capacidade de contrair novas dívidas (BNDES e CEP) para projetos estruturantes do desenvolvimento municipal, tendo sido contratados cerca de R\$ 2,0 bilhões apenas em 2010, com condições de pagamento sustentáveis, prazos longos e taxas de juros reduzidas;
- e) Acúmulo de superávits em 2009 e 2010, com valores somados superiores a R\$ 2,0 bilhões, permitindo uma situação confortável de liquidez para o MRJ.

A dívida municipal é atualmente classificada de forma independente pela agência Internacional Moody's ao nível Baa3 (escala global, com perspectiva positiva de elevação) e Aa1.br (escala local). A conquista destas notas em novembro de 2010, inéditas na história da Cidade, reflete o avanço da capacidade de o MRJ cumprir com seus compromissos. Única cidade brasileira em que as três esferas de governo possuem *investment grade* e com pontualidade absoluta nos pagamentos a servidores, fornecedores, prestadores de serviços, dívida e precatórios, o MRJ apresenta atualmente expressiva capacidade de gastos em despesas de capital e custeio para manutenção, as quais, juntas, somam perto de 50% do orçamento municipal, contra 30% quatro anos atrás.

A transferência da propriedade do imóvel para a Concessionária como forma majoritária de pagamento das obras e serviços funciona de modo a economizar gastos pecuniários do Tesouro Municipal. Considerando o cenário-base de contrapartidas pecuniárias estimadas no Estudo Técnico, o valor presente total de R\$ 450 milhões distribuídos por 15 anos é bastante confortável em termos de capacidade de pagamento, sendo que, nos anos de maior desembolso previsto (2015 e 2016), os gastos somariam cerca de R\$ 100 milhões anuais, representando menos de 1% das receitas totais anuais do MRJ e menos de 5% do poder de gasto atual de investimentos.

Em relação aos demais gastos a serem assumidos pelo MRJ (regularizações fundiárias, existentes), os mesmos não foram estimados no Estudo Técnico, não sendo possível compará-los neste momento.

Resalte-se ainda que, em se tratando de um imóvel atualmente com baixa exploração econômica, a recuperação financeira do empreendimento municipal pode ser alcançada por meio de diversas fontes. Área por meio dos tributos municipais após os Jogos Olímpicos, notadamente IPTU sobre os imóveis da área. Adicionalmente, o MRJ fará jus, ainda, a uma receita de 2% sobre as contrapartidas pecuniárias mensais a fim de remunerar os custos com a fiscalização do contrato (Taxa de Fiscalização).

Destá forma, conclui-se que o MRJ apresenta boa capacidade de pagamento das obrigações pecuniárias a serem assumidas como contrapartidas públicas pecuniárias, não sendo necessário avaliar os custos das demais obrigações pecuniárias presentes no contrato pela ausência dos mesmos.

✓ **VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE GARANTIA PELO MUNICÍPIO DO IPI**

Considerando as condições analisadas (20 de novembro), a área objeto de garantia a ser recebida pela Concessionária será dada pelo poder público por meio de instrumentos jurídicos de promessa de alienação, sempre, com Ração em pagamento (Inscrição Oficial Municipal) do imóvel objeto

enk 1111

11/26 21/12



11/26 21/12

Processo nº

09/009.685/11

Início

24/11/11

Fim

31/12/11

Fls. 112

Rubrica

da contrapartida imobiliária. Desta forma, a viabilidade da concessão da garantia torna-se matéria notadamente jurídica e não financeira.

Informa-se no material de 26 de novembro que a autorização legislativa para esta dação do imóvel em pagamento observa o disposto na Lei Complementar 108/2010 (artigos 33 e 34), objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município:

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso I, do artigo 232, da Lei Orgânica Municipal, a alienar os bens imóveis que compõem o patrimônio municipal, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, mediante prévia desafetação, avaliação e licitação.

Parágrafo único. Fica autorizada a permuta dos imóveis indicados no caput por outros imóveis, desde que atendidos os requisitos do inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34. Os parâmetros urbanísticos para o aproveitamento dos bens imóveis a que refere o art. 33 são estabelecidos pela legislação em vigor - Lei Complementar nº 74, de 14 de janeiro de 2005.

§ 1º Fica permitido o desmembramento do terreno original em diversos lotes.

§ 2º O somatório, da ATE projetada dos lotes criados respeitará a ATE máxima permitida para o terreno original, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 74, de 14 de janeiro de 2005.

§ 3º O comprimento das vias internas não está sujeito a limitação.

As minutas de Contrato e Edital inicialmente recebidas (versões de 26 de outubro) mencionavam uso do Fundo Garantidor das PPPs do MRJ (FGP), criado pela LC 105/1999 e cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto 32.120/2010. Por seu turno, o Estudo Técnico mencionava ainda a potencial vinculação do receitas recebidas pelo Município relacionadas aos royalties de petróleo, em montante equivalente a 12 meses da contrapartida pecuniária (garantia não explicitada nas minutas de Contrato e Edital). Dada a retirada de qualquer menção ao FGP no material de 26 de novembro, salientamos apenas que eventual uso do FGP implicaria em providências de contratação de Administrador para tal Fundo e registro de seu regulamento na CVM, dentre outras providências para seu efetivo funcionamento. Adicionalmente, no caso de uso de FGP, haveria necessidade de laudo específico de viabilidade das garantias aportadas ao FGP (artigo 26 do Decreto 32.120/2010).

RISCOS PARA O TESOUREO MUNICIPAL

Conforme visto acima, considerando-se o cenário-base de contrapartidas públicas presente no Estudo Técnico, os valores pecuniários a serem aportados pelo Tesouro Municipal não representam parcela expressiva do orçamento municipal.

Assim, os principais riscos para o Tesouro Municipal seriam derivados principalmente de três situações básicas:

- o custos dos itens sob responsabilidade municipal (não totalmente orçados no material remetido a esta Secretaria);
- o frustração da transferência imobiliária conforme pactuada no futuro Contrato, destacando-se que o imóvel é objeto de duas ações judiciais, não apresenta regularização fundiária completa e possui ocupações irregulares, conforme destacado no Estudo Técnico. Esta situação pode impedir na necessidade de complemento das obrigações pecuniárias pelo Tesouro Municipal, onerando expressivamente os gastos do Projeto, especialmente nos anos de 2015-2016, bem como em reequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, como

EMR

1785

200

11/16 21/12/2011 09:23:15 1318836 32 7003 20



PROCESSO Nº 07/007685/11
Início: 24.12.11
Fis: 113 - 1000

Fis. 113

Rubrica

mitigante deste risco, deve-se ressaltar que foram estabelecidas diferentes Ordens de Início do Contrato, cada qual com condições precedentes que incluem a regularização fundiária em fases (com seu desmembramento), bem como condições prévias de desocupação completa de áreas do Parque ainda ocupadas por terceiros, a expedição de alvará de demolição do Autódromo e demais providências necessárias ao repasse na forma da Contrapartida. Assim, os efetivos gastos da Concessionária seriam historicamente iniciados quando as probabilidades de frustração do pagamento das contrapartidas imobiliárias (de forma parcelada) estejam minoradas;

- o) reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária, que poderia ocorrer em determinadas circunstâncias previstas em Contrato destacando-se:
 - alterações no Projeto, notadamente por exigências do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
 - atrasos no cumprimento das obrigações do MRJ, como a remoção dos equipamentos provisórios após os Jogos e a entrega das parcelas imobiliárias;
 - eventos de força maior (independentes da vontade humana), seus efeitos (tais como humanos alheios à vontade das Partes), fatos do príncipe (determinação estatal imprevista) e demais atos que tornam o contrato mais oneroso para a Concessionária;

Em caso de reequilíbrio a favor da Concessionária, várias possibilidades podem ser aplicadas por mútuo entendimento das Partes, como o pagamento direto pelo MRJ, o aumento da Contrapartida, a extensão do prazo do contrato, a redução de obrigações da Concessionária ou outras modalidades admitidas em lei. Práticas similares poderão ser aplicadas caso o reequilíbrio seja a favor do MRJ.

Na hipótese de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes, por exemplo, da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela Concessionária, tais ganhos deverão ser compartilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos com o MRJ.

✓ **CUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI 105 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

O referido artigo prevê que:

"Art. 24. A Administração Pública somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a três por cento da receita corrente líquida do exercício e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subsequentes, não excedam a três por cento da receita corrente líquida prevista para os respectivos exercícios."

Embora esta não seja a primeira parceria público-privada contratada no MRJ, esta o primeiro e ser enquadrada em tal limite, tendo em vista que a PPP anterior (Porto Maravilha) foi contratada pela ODURP sem garantia do Tesouro Municipal e, dada a natureza desta empresa (estatal independente do orçamento municipal), a contrapartida pública referente não é computada neste limite, de acordo com disposto na Lei Federal de PPPs (11.079/2004, conforme alterada), transcreva abaixo:

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto

deve

201

1106 21/12



Processo Nº 20100005/11
Início: 24/11/11
Fls. 318 - *Guilherme*

Fls. 114

Rubrica

das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autárquica, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

Assim, esta operação do Parque Olímpico será a primeira a ser computada no limite legal de 3% da RCL municipal. Considerando o cronograma estimado de contrapartidas apresentado no Estudo Técnico, a média anual dos valores pecuniários no período 2012-2021 é de R\$ 18,5 milhões (valores constantes), sendo que 3% de atual RCL municipal totaliza cerca de R\$ 400 milhões. Ainda que toda a contrapartida imobiliária fosse transformada em valores pecuniários, a média anual no período 2012-2021 somaria R\$ 109,4 milhões, confortavelmente abaixo do teto de R\$ 400 milhões.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS

As previstas orçamentárias das contrapartidas públicas deverão ser refletidas no PT 1101.0412203001.747 - Contraprestação de Parcerias Público-Privadas, acima mencionado, mediante crédito suplementar a ser aprovado pelo Sr. Prefeito e pela CPFGE. Providências similares deverão ser observadas para o processamento dos demais custos de responsabilidade direta do MRJ (desapropriações e outras), na medida de sua estimativa e da temporariedade de sua competência.

Do ponto de vista fiscal, a proposta de contrapartida pecuniária constante do Estudo Técnico não compromete a sustentabilidade fiscal do MRJ e está enquadrada nos limites legais existentes.

Alguns bens de responsabilidade direta do MRJ enquanto órgão executor, tais como desapropriações, registros fundiários e o desmonte dos Equipamentos Públicos Provisórios em 2016, não foram custeados no material recebido por esta Secretaria, não tendo sido possível avaliar sua relevância fiscal e orçamentária.

O material de 26 de outubro mencionava incentivos fiscais que seriam concedidos ao Projeto (ISS nos serviços relacionados às obras, ITBI nas transferências do imóvel do MRJ para a Concessionária e IPTU nesta área até a titularidade definitiva após os Jogos). Conforme parecer da F/SUBTFC/ET, os mesmos não encontrariam atualmente previsão legal, dado que há incidência tributária nestes casos e eventuais isenções somente poderiam ser concedidas caso a Concessionária fosse uma das entidades listadas na Lei nº 5.230, de 2010, em seus artigos 9º, 13 e 15, reproduzidos abaixo.

Art. 9º Ficam isentas do ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à organização e realização, no Rio de Janeiro, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como à eventos a eles relacionados.

§ 1º A isenção referida no caput deste artigo deverá ser concedida quando o prestador ou o

Emk

1737

207



tomador dos serviços forem:

- I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
 - II - Comitê Olímpico Internacional;
 - III - Comitê Paraolímpico Internacional;
 - IV - Federações Internacionais Desportivas;
 - V - Comitê Olímpico Brasileiro;
 - VI - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
 - VII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
 - VIII - Mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
 - IX - Patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
 - X - Empresa anfitriã dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Host Broadcasting;
- § 2º A isenção prevista no caput se limita às operações realizadas no período compreendida entre o início da vigência da presente Lei e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 13. Ficam isentos do IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo - TCL os imóveis de propriedade, domínio útil ou posse do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou a ele cedidos, seja o que título for, desde que o negócio jurídico estabeleça a transferência ou o repasse do ônus tributário, observado os parágrafos deste artigo.

§ 1º A isenção prevista no caput se limita aos bens imóveis nos quais sejam desenvolvidas atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 2º A isenção prevalecerá a partir do exercício seguinte ao da transmissão da propriedade, domínio útil ou posse ao Comitê ou da celebração de negócio jurídico que lhe ceda o imóvel com transferência ou repasse do ônus tributário, conforme o caso, e será suspensa no exercício posterior ao da transmissão do imóvel pelo Comitê ou rescisão ou término do negócio de cessão.

Art. 15. Fica isento do ITBI a realização, por atos onerosos inter vivos, de qualquer dos negócios a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, por meio dos quais o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 adquira imóveis nos quais desenvolva atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Tendo tais incentivos sido retirados das mudanças atualizadas de 26 de novembro, apenas salientamos que eventuais inclusões de incentivos fiscais dependeriam de Lei municipal específica.

Adicionalmente, a remuneração da Concessionária por meio da Contraprestação Pública deve compreender todos os impostos, taxas, contribuições, inclusive parafiscais, e demais tributos e encargos vigentes, cujo recolhimento seja atribuído pela Legislação Aplicável à Concessionária.

✓ FORMA E PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO PELO CONTRATADO

O Anexo 5 do Estudo Técnico apresenta projeções de fluxo de caixa e de demonstração de resultados do Projeto. As receitas totais (oriundas das contrapartidas públicas) somariam R\$ 1.294 mil, distribuídas ao longo dos 15 anos, conforme visto acima. O investimento total estimado soma R\$ 1.106 mil (Capex), concentrada até 2016, havendo outros R\$ 409 milhões relacionados a impostos e despesas operacionais (Opex). Assim, a Concessionária dependerá de financiamento inicial para cumprir com o plano de investimentos (dado que o fluxo do projeto fica negativo nos primeiros anos) e dos retornos adicionais com a exploração econômica da área cuja titularidade será definitivamente privada após os eventos olímpicos para gerar rentabilidade positiva no negócio. Ressalte-se que o Edital analisado inclui a apresentação de Plano de Negócios e de carta de Instituição financeira de primeira linha atestando a viabilidade econômica do Plano da licitante.

✓ OUTRAS QUESTÕES

Fls. 118
Rubrica 100

(116 21/12/2011)



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 01/2011-085/11
Início 24.9.11
Fls. 320 - JULLIA

Destacamos adicionalmente:

- a possibilidade teórica de a operação ser configurada como operação de crédito. A Secretaria do Tesouro Nacional apresenta diretrizes que os entes públicos devem observar a fim de determinar se as obrigações assumidas nas parcerias configuram-se (ou não) como operação de crédito. Nestes casos, a eventual Dívida deveria ser computada no Anexo II do RGF (Dívida Consolidada Líquida), mas verificamos que nenhum dos entes subnacionais com parcerias já em andamento consideram tal operação como endividamento;
- após a contratação, será necessário que a CGM inclua as contrapartidas futuras no Anexo XVII do RREO (Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas);
- conforme determinado pelo artigo 28 da Lei Federal 11.079/2004 (transcrito acima), deverá ser providenciada comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à efetiva contratação, para fins de verificação do atendimento ao limite de 3% da RCL. Em contato com a STN, fomos informados que tal é realizado através do envio de arquivos eletrônicos dos Contratos, Estudos Técnicos e demais documentos relevantes, sendo que a análise refere-se apenas ao cumprimento deste limite;
- necessidade de alteração da cláusula 14.1.1 do Edital e da cláusula 22.3 (a) do Contrato para fins do atendimento ao procedimento de acolhimento de garantia pecuniária pelo Tesouro Municipal, passando a constar o texto: "caução em dinheiro, a ser acolhida mediante cheque nominal ao Poder Concedente, sendo tal cheque depositado pelo Tesouro Municipal em conta corrente nacional de titularidade do Poder Concedente";
- necessidade de alteração da cláusula 14.3 do Edital para "A Garantia de Proposta em qualquer das modalidades deverá ser depositada necessariamente na Diretoria Financeira da Superintendência do Tesouro Municipal, acompanhada de Ofício da Secretaria Municipal responsável pela licitação. Deverá ser apresentado no Envelope A o recibo de acolhimento de tal Garantia pela Superintendência do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda."

✓ **CONCLUSÃO**

Tendo em vista o acima exposto, apontam-se os seguintes elementos em relação ao material analisado (versões de 26/novembro/2011):

- obtenção de pareceres favoráveis da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria da Casa Civil e manifestação da Controladoria Geral do Município, todos conforme previstos pela Lei Municipal de PPPs e pelo Regimento do CGP, bem como instrução processual completa, incluindo comprovação dos valores monetários do Edital e seus anexos;
- detalhamento dos mecanismos de pagamento a favor do MRJ nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro, para o qual sugerimos, salvo melhor juízo, a simples utilização dos mesmos procedimentos a favor da Concessionária (mencionando-se "a favor do Poder Concedente" no caput da cláusula 21.9 do Contrato), bem como a avaliação da retirada na cláusula 21.3 de menções a "eventos extraordinários imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis", dada sua generalidade;

Enk 11

3729

204

11116 21



Fls. 113

Rubrica

01/601685/11
24.4.11
Fis. 321

- alteração da cláusula 14.1.1 do Edital e da cláusula 22.3 (a) do Contrato, para fins do atendimento ao procedimento de acolhimento de garantia pecuniária pelo Tesouro Municipal, passando a constar o texto: "caução em dinheiro, a ser acolhida mediante cheque nominal ao Poder Concedente, sendo tal cheque depositado pelo Tesouro Municipal em conta corrente nacional de titularidade do Poder Concedente";
- alteração da cláusula 14.3 do Edital para "A Garantia de Proposta em qualquer das modalidades deverá ser depositada necessariamente na Diretoria Financeira da Superintendência do Tesouro Municipal, acompanhada de Ofício da Secretária Municipal responsável pela licitação. Deverá ser apresentado no Envelope A o recibo de acolhimento de tal Garantia pela Superintendência do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda."
- previamente à execução das despesas de contrapartida pecuniária, deverá ser obtido crédito suplementar, aprovado pela CPFGE, concedido ao PT 1101.0412203001.747 - Contraprestação de Parcerias Público-Privadas ou a outro de natureza similar conforme decisão do Poder Executivo;
- para fins do futuro enquadramento fiscal e orçamentário, torna-se necessário o envio à Superintendência de Orçamento, na medida da previsão de sua execução ao longo do Contrato, das necessidades de recursos para as intervenções de responsabilidade direta do MRJ na presente operação, as quais ainda não foram totalmente orçadas, tais como desapropriações, registros fundiários, desmonte dos Equipamentos Olímpicos Provisórios e quaisquer outros.

Por fim, lembramos que após a conclusão da licitação e antes da assinatura dos contratos, deverão ser enviadas à Secretaria do Tesouro Nacional cópias eletrônicas dos Contratos e Estudos Técnicos, para o pleno atendimento do disposto na Lei Federal 11.079/2004 (artigo 24, parágrafo 1º).

E o parecer.

Em 28/11/2011.

EDUARDA CUNHA DE LA ROCQUE
Secretária Municipal de Fazenda



11:16 21/12/2011 007815 TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
 Procuradoria Geral do Município
 Processo Nº 01/2011-00551/M
 Início 21/11/11
 Fís. 022

Fls. 112
 Rubrica
 Parecer PGM-CGP 01/2011
 De CP
 Data: 28/11/11
 Rubrica: [assinatura]

PARECER PRÉVIO PGM 001/2011 Em 28 de novembro de 2011

CGP - PARECER PRÉVIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 105/2009 - CVL - LICITAÇÃO - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PARQUE OLÍMPICO - ANÁLISE DAS MINUTAS - LEI FEDERAL Nº 11.079/2004

Exmo. Procurador Geral,

segue o parecer prévio previsto no art. 8º, §4º da Lei Complementar Municipal nº 105, de 22 de dezembro de 2009, a ser posteriormente submetido à deliberação do Conselho Gestor do PROPRAR-RIO - CGP.

1. OBJETO - a Secretaria Municipal da Casa Civil encaminhou a esta Procuradoria Geral as minutas anexas (doc.01) relativas ao edital e contrato de futura parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa.

Preliminarmente, cabe destacar que não foi encaminhado o processo administrativo respectivo, nem os inúmeros anexos mencionados no corpo do edital e do contrato, de modo este parecer se limitará à análise da viabilidade jurídica das minutas do edital e do contrato, destacando, também, os documentos, esclarecimentos e demais demonstrativos que deverão constar do respectivo processo administrativo e que deverão ser disponibilizados para consulta dos licitantes e quaisquer interessados.

A apreciação das minutas se limitará aos seus aspectos jurídicos, não adentrando em questões econômicas, financeiras ou técnicas. Por vezes, este parecer prévio ressaltará a necessidade de justificação técnica de opções adotadas pelo Edital, questões cujo conteúdo não é da competência desta Procuradoria, mas das quais se deve fazer o alerta sobre a necessidade de fundamentação, permitindo a análise pelo CGP e pelos demais órgãos de controle interno e externo.

1731



Procuradoria Geral do Município

01/001.687/M
21/4/11
323

Fls. 119

Rubrica

Data	22/11/11	15	02
Rubrica	f		

2. Na forma das minutas, o objeto desta concessão será a prestação de "serviços, cumulada com a execução das Obras Associadas necessárias à implementação e manutenção do Parque Olímpico no Município do Rio de Janeiro, para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016" (item 04 do edital), pelo prazo de 15 (quinze) anos (item 11.1 do Edital), tendo como valor estimado R\$1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais - item 23.1 do edital).

Pelo que se compreende, o Parque Olímpico será o local que concentrará grande parte dos equipamentos olímpicos para os Jogos de 2016, estando no escopo da concessão a construção da sua infraestrutura e de alguns equipamentos provisórios (o parque aquático e o centro de tênis) e a prestação de inúmeros serviços no local. A concessão ainda engloba outras obras associadas, como a construção de um Hotel e de um centro de mídia, sem custo para o Município, e de outras obras relacionadas (infraestrutura da Vila Olímpica e da Vila Autódromo).

3. DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - A Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, institui as normas gerais para a licitação e contratação, pela Administração Pública das chamadas *parcerias público privadas - PPP*. O termo PPP não releva um conceito em si, tratando-se de expressão que congrega duas modalidades específicas de contratação do Poder Público com o setor privado: a concessão administrativa e a concessão patrocinada.

A concessão administrativa poderia ser conceituada como um *contrato especial de prestação de serviços*. Teremos a prestação de serviços em favor da Administração Pública; sendo o parceiro privado remunerado exclusivamente pelas contrapartidas pagas pelo Poder Público. Neste caso, a cobrança de tarifas é inviável (economicamente, ou socialmente, ou porque o Estado é o único usuário).¹

Como define a Doutrina "as concessões administrativas destinam-se a tornar viável a aplicação da estrutura econômica das concessões de serviço público a contratos de prestação de serviços que já podiam ser celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993"², o que não afasta, contudo, que a mesma se aplique também para a prestação de serviços públicos.³

¹ "Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens" - art. 3º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 105/09

² Comentários à Lei de PPP, *Parceria Público Privada fundamentos econômico-jurídicos*, Mauricio Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado, Malheiros, p.67.

³ "Enquanto o objeto das concessões patrocinadas restringe-se aos serviços públicos econômicos, a

1732

207

Processo: Nº 01/001.685/11
Início: 24/4/11

Fls. 120
Rubrica



11116 21/10/2011 TRIBUNA DE CONTAS DO MUNICÍPIO RJ
Procuradoria Geral do Município

Processo Prévio: PCAN-CA/PPI/2011	
Data: 28/11/11	M. C.:
Rubrica: J	

O que a lei veda, para evitar o uso indiscriminado de PPPs, é a celebração de uma PPP tendo como objeto **único** o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, §4º da Lei Federal nº 11.079/2004), situações nas quais estaríamos diante de um simples contrato de empreitada, razão pela qual a gestão do bem, por exemplo, deve estar contemplada no objeto.⁴

Embora os anexos relacionados no item 04 do edital não tenham sido encaminhados, a leitura do item indica a prestação de serviços e a realização de várias obras cumuladas, inclusive de grande vulto.

Esse conjunto de objetos é admissível, tendo em vista o valor estimado e o prazo fixado para a concessão, atendendo aos limites fixados pelo art.3º, §4º da LC 105/2009, **devendo, contudo, haver a confirmação por parte da Secretaria de que as obras relacionadas estão vinculadas à prestação do serviço**⁵.

Do mesmo modo, devem ser esclarecidas nos autos do processo as intervenções previstas nos subitens (ii) e (iv) do item 04 do edital, uma vez que, na forma como foram destacadas pelo edital, não estão, aparentemente, vinculadas ao Parque Olímpico.

4. CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA - Outro ponto marcante na regulação legal das PPPs é a forma da sua remuneração, denominada pela lei como *contraprestação* e que, na forma do art. 6º da Lei 11.079/04 e do art. 27 da Lei Complementar 105/2009, pode adotar uma variedade de formas.

Verifica-se nas minutas a adoção de duas modalidades de contraprestação.

A primeira, a *contraprestação pecuniária* (mensal e por etapa - conforme itens 6.2 e 6.3 do edital), oriunda dos cofres do Tesouro, a ser estabelecida pela proposta de preço da licitante e variável conforme a

das concessões administrativas tem como possível objeto um leque bem mais amplo de atividades administrativas; algumas delas enquadráveis no conceito de serviço público. Alexandre dos Santos Aragão, *Direito dos Serviços Públicos*, Forense, p.675.

⁴ "Por exemplo, a parceria público-privada não poderá ter por objeto só a construção de um hospital ou de uma escola, porque, nesse caso, haveria contrato de empreitada regido pela Lei nº 8.666; após a construção da obra deverá haver a prestação de serviço de que a Administração seja usuário direto ou indireto; a idéia bastante provável é a de que deverá haver a gestão do serviço pela parceria privada." Maria Sylvia Di Pietro, *Parcerias na Administração Pública*, Atlas, 7ª edição, p.152.

⁵ "Do modo como está redigido o dispositivo, está proibida a realização de PPPs em que o fornecimento de equipamentos e as obras não estejam vinculados diretamente à prestação do serviço."

3
1738

208



11116 21/12/2011
Procuradoria Geral do Município

NUMERO Nº 011009.685/11

DATA 21/12/11

ASSINADO POR Lucas Navarro Prado

Fls. 121

Rubrica

Parecer Prévio PGM-C GP 010201	
DATA 21/12/11	Fls. 121
RUBRICA	<i>[Assinatura]</i>

avaliação de desempenho da concessionária⁶ (itens 6.2.3 e 16.1 do edital).

A segunda, não usual, chamada de *contraprestação imobiliária*, que consiste no pagamento através da transferência de imóveis municipais dentro da área de atuação da concessão (item 6.4 do edital) sendo, em tese, válida, tendo em vista a previsão do art. 6º, IV e V da Lei Federal nº 11.09/2004 e do art. 27, IV e VI da Lei Complementar nº 105/2009.

A validade desta modalidade de contrapartida - que resulta na alienação de bens públicos municipais - depende do respeito ao art. 232, I da Lei Orgânica Municipal. Ou seja, exige autorização legislativa e prévia avaliação (o requisito da licitação se cumpriria com a própria licitação, da PPP).

A minuta de edital afirma que a alienação dos imóveis estaria autorizada pelo art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 108/2010 e que os imóveis teriam sido avaliados em R\$ 850 milhões de reais (itens 6.5 'a' e 23.3 do edital), para tanto deverá a Secretaria:

- (i) indicar quais os imóveis que serão utilizados para a contraprestação imobiliária;
- (ii) confirmar que os imóveis indicados no art. 33 da LC 108/2010 correspondem aos imóveis que compõem a contraprestação imobiliária;
- (iii) que os mesmos são de titularidade do Município e se encontram desafetados, e
- (iv) deverá constar dos autos o respectivo laudo de avaliação, emitido pelo órgão técnico competente.

5. GARANTIA - Outra característica marcante das PPPs é o oferecimento de garantias ao *parceiro privado* da adimplência do Poder Público em relação às suas obrigações. Por serem contratos de grande vulto, exigindo financiamentos em escala elevada, o art. 8º da Lei 11.079/2004 oferece uma série de mecanismos que podem ser utilizados como garantia do cumprimento das obrigações econômicas assumidas pelo Poder Público.

Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado, obra citada, p.81.

⁶ Como previsto no parágrafo único do art.6º da Lei 11.079/2004.



11:16 21/12/2011 007815
Procuradoria Geral do Município

Fls. 122
Rubrica

Conceder Prévio PGM-CCP 01/2011
Data: 21/12/11
Rubrica: [assinatura]

As minutas do edital e contrato não prevêem, explicitamente, uma modalidade de garantia, tal qual a instituição do Fundo Garantidor (como previsto no art. 31 da LC 105/2009).

No entanto, a leitura atenta da forma de pagamento da contraprestação imobiliária (Item 8.5 da minuta de contrato) revela uma forma de garantia, ainda que não direta, consistindo na transferência da propriedade com *cláusula resolutiva*.

Antes do início de cada etapa, a área da contraprestação imobiliária daquela etapa, terá sua propriedade transferida para a concessionária com cláusula resolutiva, na forma dos arts. 127 e 128 do Código Civil.

Caso a concessionária cumpra com a sua obrigação (o cumprimento da etapa - serviços e obras), a condição resolutiva será liberada, consolidando a propriedade (Item 8.5.3.1 do contrato).

Na hipótese de inadimplemento da concessionária, se aplicará a cláusula resolutiva, retornando o bem ao patrimônio público (Item 8.5.3.3). Pelo conceito legal, essa resolução operará efeitos *ex tunc*, resolvendo-se também os direitos reais eventualmente concedidos.⁷

Não se trata, contudo, de forma de pagamento antecipado. A leitura das minutas indica que a área transferida estará afetada até o término dos Jogos, inclusive com a previsão de direito real de uso em favor do Poder Concedente (Item 35.2 da minuta de contrato). Dessa forma, a concessionária poderá utilizar esses imóveis para a obtenção dos financiamentos necessários, mas somente poderá usar e dispor dos mesmos após a realização dos Jogos, sem falar da cláusula resolutiva, respeitando, assim, o disposto no art. 7º da Lei Federal 11.079/2004.

6. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES - Para inclusão desta proposta no PROPAR-RIO, com a posterior realização da Concorrência, deve-se, primeiramente, observar o disposto no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 105/2009, com a apresentação nos autos de estudo técnico

⁷ "A revogação opera seus efeitos *ex tunc* - isto é, desde então. A devolução da coisa faz-se como se nunca tivesse havido mudança de proprietário. Eis aí evidente aplicação do princípio da retroatividade das condições, consagrado pelo art. 127 do Código Civil de 2002. Por igual, com o implemento da condição e o vencimento do termo, entendem-se resolvidos também todos os direitos reais concedidos *medo tempore*." Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Damás Maluf, Curso de Direito Civil, volume 3, Saraiva, 39ª edição, p.288

5
1735

210



Processo Nº 011083.685/14
Início 24/11/11
Fls 327
1116 21/12/2011 887815 TRIBUNA DE CONTAS DO MUNICÍPIO RJ
Procuradoria Geral do Município

Fls. 123

Rubrica 10

Requer Ptevio PGM-CGP 01/2011
Data 23/11/11
Rubrica JR

que demonstre:

(i) o efetivo interesse público, CONSIDERANDO a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

(ii) a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei n.º 8.987/1995;

(iii) as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

(iv) a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

(v) a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

(vi) a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

(vii) o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

Segundo o disposto na Lei Complementar Municipal nº.105/2009, deve também constar no processo:

(viii) a licença ambiental prévia ou a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental [art.12];

(ix) a comprovação de que o edital foi submetido à consulta pública e à audiência pública [art.15 da LC 105/09 e art. 39 da Lei 8.666/93];

6

1736

291



Processo Nº 01/001 655 / M
tridic 24 H 1 M
Fls 338
11/16 21/12/2011 09:28:15 REUNIAO DE CONSELHO DO MUNICIPIO
Procuradoria Geral do Município

Fls. 124
Rubrica 10

Processo Recm PGM-CP 012/011	
Data 20/11/11	Rs. 03
Rubrica	

Per se tratar de concessão que implicará no desembolso de recursos financeiros pelo Tesouro Municipal, necessário, portanto, constar do processo:

- (x) a comprovação da prática dos atos orçamentários necessários, observado o projeto da lei orçamentária 2012 e a Lei do Plano Plurianual, e respeitado o disposto no art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (xi) a atestação do cumprimento no disposto no artigo 24 da Lei Complementar 105/2009⁸, por força do risco da aplicação do art.28 da Lei Federal nº 11.079/2004 (limite da receita corrente líquida) e
- (xii) a comprovação de todos os custos que embasaram os valores estimados da concessão (item 23.1 da minuta de Edital), com a demonstração das pesquisas de preço realizadas e/ou da utilização de índices e tabelas previamente fixadas pela Administração (como o sistema SCO-RIO) para o seu embasamento.

Portanto, além dos atos de instrução necessários (aprovação do edital e autorização para abertura da licitação pela autoridade competente, com os atos devidamente publicados na imprensa oficial), os procedimentos anteriormente listados também deverão ser praticados e os respectivos documentos apresentados.

7. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PROPOSTAS - As minutas enviadas prevêem a realização de licitação pela modalidade *concorrência* para a concessão administrativa de serviços cumulado com a execução de obras, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem previsão de prorrogação.

O critério de julgamento se dará pela menor valor da contraprestação pecuniária a ser paga pela Administração Pública, de acordo com o art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079/2004, já estando preestabelecida a avaliação dos imóveis da contraprestação - valor mínimo a ser respeitado para a elaboração do plano de negócios da

⁸ Art. 24.A Administração Pública somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a três por cento da receita corrente líquida do exercício e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subsequentes, não excedam a três por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

1257

212



1116 21/12/2011 087015 TRIBUNA DE CONTAS DO MUNICÍPIO RJ

Procuradoria Geral do Município

Processo Nº 01.001.685/11

Início 24/4/11

Fis. 329 Juiz

Fis. 128

Rubrica

Parcer Prévio PGM-COP4(2011)	As. 08
Data: 28/4/11	
Rubrica: J	

licitante (item 16.4 da minuta de edital).

Não foi adotada a inversão de fases autorizada pelo art. 13 da Lei 11.079/2004 o que, salvo melhor juízo, otimizaria o procedimento. Revela-se importante que a autoridade contratante esclareça os motivos pela não adoção da inversão.

A licitante vencedora, seja consórcio, seja concorrente individual, deverá constituir uma sociedade de propósito específico - SPE, na forma do art. 9º da Lei 11.079/2004, que será a concessionária, havendo previsão expressa que a futura SPE deverá ser subsidiária integral da licitante vencedora ou, se for o caso, a personificação do consórcio licitante vencedor (vide definição de 'SPE' no Item 2 do edital) respeitando-se, assim, o resultado do processo licitatório.

8. REPARTIÇÃO DE RISCOS - Ao contrário das concessões de serviços públicos, onde a exploração se dá "pela conta e risco" da concessionária, a Lei das PPPs é explícita ao atribuir ao edital e ao contrato a competência para definir "a repartição de riscos entre as partes, inclusive as referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e alea econômica extraordinária" (art. 5º, III da Lei 11.079/2004).

Na análise desta repartição dos riscos e encargos, além da previsão explícita no Edital, é necessária a análise da relação de custo-benefício desta distribuição.

O edital e o contrato transferem para o Poder Concedente, em inúmeras passagens, alguns riscos e/ou ônus específicos que merecem ser avaliados pela Administração, cabendo, aqui, destacar os principais:

- i) Caberá ao Município regularizar as eventuais pendências envolvendo os imóveis da contraprestação imobiliária, com a resolução de eventuais concessões e autorizações de uso e a desocupação das áreas, dentre outros aspectos, sendo responsável por todos os gastos para tanto (item 5.2.1 do edital, itens 2.4.2.2, 2.4.3.1 e 5.2.3 do contrato) 9;
- ii) Caberá ao Município arcar com os custos das eventuais

9 importante que conste dos autos, para avaliação do impacto jurídico e financeiro, a situação fundiária destes imóveis.



Processo Nº 071/007 645 JM
Início 24/11/11
11:16 21/12/2011
Procuradoria Geral do Município

Fls. 125
Rubrica

Processo Previs PGM-CGP 01/2011
Data 21/11/11
Rubrica

desapropriações e desocupações (item 13.2 do contrato) ¹⁰;

- iii) Caberá ao Município a prática de uma série de atos cartoriais com vistas ao desmembramento dos imóveis, abertura de novas matrículas, etc. (Itens 2.4.1.2, 2.4.2.1, e 5.2 da minuta de contrato);
- iv) Ao assumir a indicação da área total edificável (ATE) das áreas objeto da contraprestação imobiliária em 1.180.000 m²; este quantitativo ingressará na equação econômico financeira do contrato (Itens 5.2.2 e 6.5 'b' do edital), de modo que, caso a ATE venha a ser futuramente modificada por nova legislação, a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- v) A concessionária construirá, por sua conta, um hotel e um centro de imprensa em uma das áreas da contraprestação imobiliária (item 8.10 do edital) e a exploração econômica destes empreendimentos não ingressará no cálculo da equação econômica da concessão (item 38.1 da minuta de contrato); e
- vi) O Poder Concedente será o responsável pela retirada dos equipamentos olímpicos provisórios (item 13.4 do contrato).

Por outro lado, a minuta de contrato, no seu item 21.4, destaca alguns riscos específicos que serão assumidos pela futura concessionária, inclusive a valorização ou desvalorização dos imóveis.

De qualquer sorte, para esses itens destacados, relembre-se o raciocínio apresentado no início deste tópico: o processo de distribuição de riscos e obrigações deve ser apreciado seguindo uma análise de custo-benefício, devendo a autoridade contratante avaliar com detalhe os pontos levantados.

9. RESSARCIMENTO DE INVESTIMENTOS - ART.21 DA LEI 8987/95 - O item 28.1 do Edital prevê que "A Adjudicatária deverá reembolsar o valor total de R\$ 6.183.228,42 (seis milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) relativo aos custos incorridos na preparação dos

¹⁰ Importante que conste dos autos, para avaliação do impacto jurídico e financeiro, a situação fundiária destes imóveis.

9
1759

214



Processo nº 01/001685/A
Início 24/11/11
1116 Fls. 123
Procuradoria Geral do Município

Fls. 123

Rubrica X

Parecer Prévio PGM-CGP 01/2011

Data 08/11/11

Fls. 123

Rubrica A

estudos realizados com autorização do Poder Concedente e que embasam o presente Edital e a Minuta de Contrato, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95 e da autorização concedida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. O reembolso deverá ser efetuado diretamente às entidades autorizadas a elaborar os referidos estudos, conforme Processo Administrativo nº 01/001685/11, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação de que trata o item 27.3 deste Edital."

Ao tratar do art. 21 da Lei 8987/95, o Parecer PG/GAB/02/2011-RLL explicitou que:

"O dispositivo tem como objetivo permitir que o Poder Público não seja onerado na preparação dos estudos técnicos, projetos e outras despesas necessárias à futura concessão de um determinado serviço público.

Ele autoriza que esses gastos sejam repassados ao futuro concessionário, afastando a necessidade da Administração investir seus recursos nessa atividade-meio.

No entanto, para que tal procedimento seja viável é necessário que o Edital de licitação para a concessão do serviço público preveja explicitamente essa obrigação para o futuro concessionário (vencedor da licitação), o seu valor e a quem se efetuará o pagamento (autor dos estudos)."

O parecer propôs a regulamentação em âmbito municipal do citado dispositivo, o que ainda não foi implementado.

De qualquer forma, para que o ressarcimento seja admissível deve ser comprovado:

- i) a autorização para a realização destes estudos;
- ii) a comprovação da entrega destes estudos e de seu aproveitamento, ainda que não integral, na modelagem da concessão;
- iii) a aprovação pela Administração dos estudos realizados;
- iv) avaliação pela Administração dos custos apresentados, atestando a autenticidade e razoabilidade dos valores.

Ainda que o art. 31 da Lei 9.074/95 autorize que os autores ou responsáveis por estes estudos participem das respectivas licitações, o art. 11 da Lei 11.079/2004, não faz qualquer referência, se limitando a indicar a aplicação do art. 21 da Lei 8987/95. O edital em análise, por sua



Procuradoria Geral do Município

Proc. Nº 01/001.685/M
24/11/11
332
J. A. A.
J. A. A.

Fls. 108
Rubrica

Processo Prévio PCM-CGP/01/2011
Data: 23/11/11
Rubrica

vez, não apresenta qualquer vedação a essa participação.

Logo, embora não haja vedação legal, cabe registrar o alerta de que permitir a participação dos autores dos estudos pode representar risco à competitividade do certame.

10. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA - por se tratar de licitação que envolve a contratação de uma multiplicidade de objetos, incluindo obras e serviços, e exige uma série de investimentos elevados por parte da futura concessionária, é natural que possua elevadas exigências de habilitação técnica e econômico-financeira.

10.1 Para a qualificação técnica, as exigências se limitam às parcelas de maior relevância técnica (Item 15 - b.1) indicadas em um anexo que não foi encaminhado.

Embora a definição das parcelas de maior relevância (art.30,§2º da Lei 8.666/93) seja uma atribuição técnica na qual a Procuradoria não possui competência para opinar, cabe registrar a necessidade de que estas parcelas se limitem aquilo considerado o mínimo indispensável para a boa execução do que for essencial para a concessão, apresentando-se nos autos as devidas justificadas técnicas, inclusive quanto aos seus quantitativos.

10.2 Já em relação à qualificação econômico financeira, observa-se que o edital é farto, trazendo inúmeras exigências não usuais nos editais desta Municipalidade.

Além da garantia de proposta (item 14.1 - estipurada dentro do limite do art. 31, III da Lei 8.666/93), a minuta de edital traz exigências de capital social mínimo (item 15 - c.2), de cumprimento de índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento total (15.c.3) e comprovação da capacidade de captação de recursos (15.c.4).

Estes elementos que devem ser devidamente justificados no corpo do processo de licitação. No entanto, ainda que devidamente justificados, deve-se registrar que essa cumulação de exigências econômicas não vem sendo aceita, por força do art.31,§52º e .3º da Lei 8.666/93: "A Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido

11
1761

296



Processo Nº 01/001.685/A
 Fls. 303-
 Procuradoria Geral do Município

Fls. 129
 Rubrica

Processo Prévio PGM-CCP-01/2011
Data 28/11/11
Rubrica

mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame" ¹¹, da mesma forma, em relação aos índices contábeis prevê o TCU que: "Exigência de Índices contábeis de liquidez deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da obra ou serviço, sendo inadequada a fixação de grau máximo de endividamento (GEG) e vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade da empresa." ¹²

11. FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES - A minuta do contrato prevê que, dentro da estrutura da Administração Municipal, será criado um "Comitê a ser regulamentado por Decreto Municipal, formado por representantes das Secretarias da Casa Civil (CVL) e de Obras (SMO) do Município do Rio de Janeiro e por representantes da Empresa Olímpica Municipal", configurando a entidade fiscalizadora da concessão.

Em contrapartida, o item 20.8 da minuta de contrato prevê o pagamento pela concessionária à entidade fiscalizadora, "a título de Encargos de Fiscalização do Contrato, o montante equivalente a 2% (dois por cento) do valor da Contraprestação Pecuniária Mensal apresentado na Proposta Econômica".

A previsão do pagamento destes encargos encontra respaldo no art. 21 da Lei Complementar 105/2009, no entanto, uma vez que esta entidade configura, de fato, um órgão despersonalizado, importante que o decreto que a regulará (mencionado nas minutas) preveja a forma de atuação da entidade e da aplicação destes recursos na fiscalização.

A necessidade destes encargos e o montante fixado (2% da

¹¹ Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União.

Para o edital de licitação da concessão do Trem-Bala - Rio São Paulo, o TCU admitiu a cumulação da exigência de patrimônio líquido com a garantia de proposta, mas em razão das especificidades do Edital, uma vez que essas exigências não se deram na mesma fase procedimental do certame, havendo uma pré-qualificação e, depois, licitação pela outorga, na forma da Lei Federal 949/197: "Nesse contexto, julga devidamente justificada tal questão pela Valec, comprovando a inexistência de cumulatividade apontado no Acórdão nº 102/2007-Plenário, vez que o processo de subconcessão foi constituído em fases distintas, conduzidas por entidades jurídicas independentes e sem vínculo de subordinação hierárquica, e considerando as exigências específicas da Bovespa e CBLC para a promoção de licitações" (Acórdão 1.510/2010-TCU). Já no Acórdão 102/2007 - Plenário, o TCU, ao analisar o edital de concessão de trecho da Ferrovia Nono-Sul refferiu a impossibilidade de acumulação.

¹² Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União. Se reconhece, porém, que estas exigências não são novas, constando, por exemplo, do edital de licitação da concessão administrativa (PPP) do estádio do Mineirão (CONCORRÊNCIA Nº 02/2010 - SEPLAU/MG). Ocorreu que não se localizou a manifestação do TCE-MG sobre as mesmas.



24/04/2011
24/4/11
334
Procuradoria Geral do Município

Fls. 130
Rubrica 10

Processo Prévio PGM-CGP 01/2011	fls. 130
Data: 23/11/11	
Rubrica: f	

contraprestação pecuniária mensal) devem ser justificados no corpo do processo de licitação.

A minuta de contrato regula as possíveis infrações contratuais e suas respectivas penalidades, prevendo, para a concessionária, multas que variam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 100.000,00 (item 25.2). Compete à Administração avaliar os valores estabelecidos e sua proporcionalidade com o contrato de concessão.

Para o Poder Público, como previsto no art.19 da Lei Complementar 105/09, também se prevê a cobrança de multa contratual para a hipótese de atraso no pagamento das contraprestações pecuniárias (item 8.4 da minuta de contrato).

12. ANÁLISE DAS MINUTAS - Em acréscimo as observações feitas até o momento, apontam-se algumas questões relacionadas ao corpo das minutas encaminhadas, sobretudo para a correta instrução processual:

12.1 - Minuta de Edital:

- i) itens 5.2.1 e 6.4.1 - caberá à Superintendência de Patrimônio analisar a situação fundiária do local e das obrigações necessárias para a transferência da propriedade à futura concessionária;
- ii) itens 5.2.2 e 6.5 'b' - caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo confirmar, com base na legislação vigente, a área total edificável (ATE) indicada;
- iii) item 11 - avaliação dos prazos fixados, tanto para a própria concessão (que já deve constar dos estudos técnicos previstos no art. 10 da Lei Complementar 105/09), quanto para a apresentação dos projetos relacionados nos itens 11.2, 11.3 e 11.4;
- iv) item 12.4 - deve ser justificada a limitação de 03 empresas para composição de consórcio;
- v) item 14.1 - embora o valor da garantia de proposta (1% do valor estimado do contrato) esteja dentro do limite estabelecido no art. 31, III da Lei 8.666/93 (aplicável por força do art. 11, I da Lei 11.079/2004), deve-se justificar o seu arbitramento;



Procuradoria Geral do Município

Fls. 131
Rubrica 10

Parecer-Preço (CAM-UGP 01/2011)	nr. 8/1
Data: 22/11/11	
Rubrica: [assinatura]	

vi) item 15.b.1 - além dos comentários anteriores (item 10 desta manifestação) as exigências de qualificação técnica devem ser avaliadas pelo órgão técnico competente, verificando a sua necessidade e vinculação com o objeto da concessão, de modo que se garanta ao Município a contratação de empresa com capacidade técnica para executar a concessão sem, contudo, restringir-se a competitividade do certame;

vii) itens 15.c.2 c.3 e c.4 - além dos comentários anteriores (item 10 desta manifestação) os valores, índices e percentuais escolhidos devem ser justificados, o item 15.c.4.1 parece estar sem sentido;

viii) itens 15.e.1.4 e 15.e.1.5 - esclarecer a necessidade de, ainda na fase de habilitação, prever a apresentação da minuta da futura SPE e de seu futuro acordo de acionistas - a análise destes documentos na fase de habilitação de modo que "não sejam contrárias ao disposto neste Edital e no Contrato de PPP" pode implicar em subjetivismo não compatível com a Licitação;

ix) itens 16.3 e 16.4.1 - motivar a fórmula de cálculo adotada para se obter o melhor preço e o valor arbitrado para a aceitabilidade da proposta econômica¹³

x) item 16.4 - o anexo 16 citado neste item, que indica a forma de elaboração do plano de negócios, deverá ser objetivo, de modo que o plano de negócios sirva apenas para análise da exequibilidade da proposta, não sendo viável o julgamento do mesmo, por se tratar de licitação tipo menor preço e pelo fato do item 16.5.3 já indicar a necessidade de apresentação de carta de instituição financeira para declarar a exequibilidade da proposta;

xi) item 16.5.3 - definir instituição financeira "de primeira linha";

xii) itens 22.3 e 22.4 - justificar os percentuais indicados para a integralização do capital social da futura concessionária;

xiii) item 23.1 - como dito antes, os valores estimados da contratação devem ser justificados conforme a pesquisa de preços e pela utilização de tabelas e registros oficiais aplicáveis (como o SCORIO, no caso de obras) pautados em demonstrativos dos quantitativos e memoriais descritivos do que será necessário para a execução das obras e prestação dos serviços e

xiv) caso o Edital venha a ser definitivamente publicado após janeiro de 2012, deverá ser incluída a obrigatoriedade de apresentação da

¹³ Está correto a indicação de valor limite de aceitabilidade da proposta de preços, o que se pede são esclarecimentos sobre a fórmula utilizada para se chegar ao valor de R\$ 550 milhões.



Proc. 0550 nº 01/001. GSS/11
1116 21/10/11
Fls. 336
Procuradoria Geral do Município

Fls. 132
Rubrica

Processo Prolat PGM-CCP 01/2011
Data 25/11/11
Rubrica

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei Federal nº 12.440/2011.

12.2 Minuta de Contrato:

- i) Item 2.4.1 (i) - deverá ser indicada pelo órgão competente a atual situação do Autódromo Internacional e às possibilidades quanto à sua demolição;
- ii) Item 2.4.1 (ii) - deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Urbanismo;
- iii) Itens 2.4.1.1 e 2.4.1.2 - caberá à Superintendência de Patrimônio analisar a situação fundiária do local e das obrigações necessárias para a transferência da propriedade à futura concessionária (desmembramento, abertura de novas matrículas, registro etc.);
- iv) compatibilização dos itens 2.1 (iv) e 4.1, definindo se a obrigação da concessionária será de demolir e remover o Centro Esportivo Ultraleve ou apenas remover, esclarecendo-se a motivação desta obrigação;
- v) item 4.7 - confirmar que o prazo indicado é suficiente para verificação pelo Poder Concedente das obras e serviços de determinada etapa;
- vi) item 5.2.3 - uma vez que o Município assumirá o passivo ambiental existente na área, prudente que se faça o levantamento da situação local, e os eventuais custos relacionados;
- vii) Item 8.5 - Indicar a área do parque olímpico que será objeto da contraprestação imobiliária
- viii) Item 8.5.3 - avaliação pela Superintendência de Patrimônio da viabilidade da sistemática proposta;
- ix) Item 12.1 - confirmar que apenas a execução das obras necessitará de responsável técnico, sendo o mesmo, na forma posta no item, dispensável para a prestação dos serviços;
- x) Item 19.1.3 - salvo engano, o apontamento final da nota de desempenho se fará pela entidade fiscalizadora, na forma do item



Procuradoria Geral do Município

Fls. 133
Rubrica 100
116 21/11/2011
Início 28/11/11
Fls. 337

Processo/Petição PGM-CGP 01/2011
Data: 28/11/11
Rubrica: [assinatura]

19.1.2, e não pela *peritagem*, não prevista neste contrato;

xi) item 21.3 (j) - completar a redação: "eventos extraordinários, imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis e inevitáveis"; e

xii) item 22.2 - justificar o percentual de garantia de execução estipulado (4%) bem como a variação que a garantia sofrerá com a evolução do contrato.

13. Observe-se, por fim, que na forma do art. 8º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 105/2009, o projeto de PPP dependerá, igualmente, de manifestação prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal da Casa Civil e da Controladoria Geral do Município, sendo, dessa forma, submetido à aprovação do CGP e, em caso positivo, à aprovação do Exmo. Sr. Prefeito (art. 8º, §5º da LC 105/2009).

Para superior consideração;

Em 28 de novembro de 2011.

Ricardo Lopes Limongi
Procurador do Município do Rio de Janeiro
Procurador-Assessor PG/GAB
OAB/RJ 108.938 Mat. 10/221.192-8

11:28 21/12/2011 097015 TRINHA DE CONFE DO MUNICIPIO RJ

Processo:

01/001.685/2011

Data de Autuação: 25/04/2011, Fls.

Rubrica:

Fls. 226

Rubrica

509

Parecer Prévio CGM nº 01/2011

Ao Conselho Gestor – CGP PROPAR RIO,

Considerando as determinações tratadas no caput do art. 5º do Decreto nº 32.422 de 2010:

"A Controladoria Geral do Município, antes da análise pelo Conselho Gestor verificará a conformidade da manifestação da CVL, SMF e PGM com os termos deste Regimento, sem prejuízo da observância das demais normas de controle interno do Município."

Considerando as atribuições da CVL, SMF e PGM citadas no art. 4º do mesmo Decreto.

Considerando o art 8º da Lei Complementar nº 105/2009, que trata de manifestação prévia dos órgãos acima citados a respeito dos incisos descritos abaixo:

I - o mérito do projeto;

II - sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - a atratividade de financiamento do projeto;

IV - sua necessidade, importância, e valor, CONSIDERANDO a relevância social ou interesse estratégico para o desenvolvimento do Município;

V- capacidade de pagamento;

1839

222

Processo: 01/001.685/2011

Data de Autuação: 25/04/2011 Fls.

Rubrica:

VI - viabilidade da concessão de garantia pelo Município ou pelo FGP;

VII - riscos para o Tesouro Municipal da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Município;

VIII - cumprimento do limite fixado no art. 24 desta Lei Complementar.

Considerando, ainda, que o art. 10 da Lei Complementar nº 105/2009, determina como condições para a inclusão de projetos no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a realização de estudo técnico que demonstre:

I - o efetivo interesse público, CONSIDERANDO a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, as concessões regidas pela Lei n.º 8.987/1995;

III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

Processo: 01/001.685/2011

Data de Autuação: 25/04/2011 Fls.

Rubrica:

510

V- a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

Informamos que constam neste processo os seguintes pareceres:

a) da Secretaria Municipal da Casa Civil (CVL):

Este parecer trata do enquadramento do projeto nos termos dos art. 4º, dos Incisos I, III e IV do art. 8º (mérito, atratividade financeira e relevância social) e incisos I ao V do art. 10, todos da Lei Complementar nº 105 (interesse público, vantagem econômica e operacional, metas e resultados, efetividade dos indicadores de resultados, viabilidade do projeto para o ente privado).

Em linhas gerais, a CVL emitiu seu parecer prévio às fls. 304 a 309, ressaltando a necessidade de atendimento ao acordado com o COI (fls. 305/ pág. 2) e a viabilidade do modelo de concessão administrativa (pág. 5 /fls. 308).

b) da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) às fls. 310 a 321:

Em seu Parecer Prévio, a Secretaria fez um breve relato sobre o projeto, informando que vencerá a licitação aquele que ofertar o melhor preço (Proposta Econômica). Sobre os valores, relata que o valor mínimo da Contraprestação Imobiliária será de R\$ 850 milhões e que o valor máximo do contrato não poderá ultrapassar a R\$ 1,4 bilhão. Assim, a Proposta Econômica não poderá ser superior a R\$ 550 milhões (fls. 312/ pág. 3).

Processo: 01/001.685/2011

Data de Autuação: 25/04/2011 Fls:

Rubrica:

Além das Contrapartidas mencionadas e sem considerar as questões de reequilíbrio financeiro, o Órgão informa que o MRJ será financeiramente responsável por: (i) custos relacionados ao desembaraço do Imóvel; (ii) custo dos desmontes dos equipamentos; (iii) reembolso a Concessionária de custos de manutenção, caso o cronograma das etapas não seja implementado por descumprimento do MRJ e (iv) investimentos na infra-estrutura de transportes para área. Estes gastos não haviam sido informados a SMF até a emissão de seu parecer (fls. 313/ pág. 4).

A respeito dos incisos de sua responsabilidade a SMF traça as seguintes considerações:

1) Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 105/2009 (PPa/LDO/LOA) - (fls. 313/ pág. 4):

- O Parque Olímpico está contemplado no Plano Plurianual 2010-2013;
- Consta no Projeto da LOA/2012 um PT específico para desapropriação;
- Outros gastos não orçados serão classificados orçamentariamente de acordo com a natureza e temporalidade;

2) Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso V da Lei Complementar nº 105/2009 (capacidade de pagamento) - (fls. 314/ pág. 5):

Sobre este inciso, a Pasta menciona que:

"Considerando o cenário-base das contrapartidas pecuniárias estimadas no Estudo Técnico, o valor presente de R\$ 450 milhões distribuídos por 15 anos é bastante confortável em termos de capacidade de pagamentos (...). Em relação aos demais gastos a serem assumidos pelo MRJ (...) os mesmos não foram estimados no Estudo Técnico, não sendo possível compará-los neste momento." (grifo nosso) / (fls. 315./ pág. 6)

Processo: 01/001.685/2011

Data de Autuação: 25/04/2011 Fls. 511

Rubrica:

Conclui que o MRJ possui boa capacidade de pagamento para as prestações pecuniárias, não tendo sido possível avaliar os demais custos.

- 3) Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso VI da Lei Complementar nº 105/2009 (garantias) (fls. 315/ pág. 6):

Sobre as garantias, o Órgão não opinou sobre sua utilização, tendo em vista que as minutas recebidas no material de 26/11/2011 não tratam do FGP, sendo a única garantia a promessa de alienação onerosa, com dação em pagamento do imóvel objeto da contrapartida imobiliária.

- 4) Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso VII da Lei Complementar nº 105/2009 (riscos) - (fls. 316/ pág. 7):

A SMF declara que os principais riscos para o Tesouro Municipal são: (i) custos dos itens sob responsabilidade do Município não totalmente orçados; (ii) frustração da transferência imobiliária (risco de solicitação de reequilíbrio econômico); (iii) solicitação de reequilíbrio econômico, em especial por solicitação de alteração do projeto por parte do COB e do COL.

- 5) Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 105/2009 (limites) - (fls. 317/318/ pág. 8/9):

A Secretaria informa que esta PPP será a primeira computada no limite legal de 3% da RCL municipal. Tendo como base a média anual de contraprestação total de R\$ 109,4 milhões, a SMF considerou confortável a situação apresentada.

Processo: 01/001.685/2011

Data de Autuação: 25/04/2011 Fls.

Rubrica:

6) Artigo 10, inciso VI da Lei Complementar nº 105/2009 - (fls. 319/ pág. 10):

"VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno"

Sobre estes aspectos, a SMF aponta que a Concessionária dependerá de financiamento inicial para cumprir o plano de investimento.

7) Artigo 10, inciso VII da Lei Complementar nº 105/2009 (cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários) - (fls. 318/ pág. 9):

Sobre este inciso, foi dito que:

- Será necessário crédito suplementar;
- "Do ponto de vista fiscal, a proposta de contrapartida pecuniária constante no Estudo Técnico não compromete a sustentabilidade fiscal do MRJ e está enquadrada nos limites legais existentes;"
- Para os itens de responsabilidade do MRJ, não custeados no Estudo Técnico, não foi possível avaliar sua relevância fiscal e orçamentária;
- Eventuais inclusões de incentivos fiscais dependeriam de Lei Municipal específica;
- A remuneração da Concessionária por meio das contraprestações deve compreender todos os impostos, taxas, contribuições, etc.

Como conclusão: (pág. 11-12 /fls. 320-321), a Secretaria destaca a necessidade de detalhamento de mecanismos para o pagamento a favor do Município nos casos de reequilíbrio econômico financeiro. E ainda, para fins do futuro enquadramento fiscal e orçamentário será necessário o envio a Superintendência de Orçamento das necessidades de recursos de responsabilidade direta do Município e ainda não orçadas.

Processo nº 01/001.685/2011

Fls. 229

Rubrica

Data de Autuação: 25/04/2011 Fls. 512

Rubrica:

c) da Procuradoria Geral do Município (PGM):

A D. PGM inicia seu Parecer Prévio (Parecer Prévio PGM 001/2011), fls. 322/338 informando que, para a análise, não recebeu os inúmeros anexos mencionados no corpo do edital e do contrato.

Sobre a análise dos editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, aponta, em especial, que:

- a) A CVL deverá confirmar que as obras relacionadas estão vinculadas a prestação do serviço (fls. 324 / pag. 3);
- b) Necessidade de autorização legislativa e prévia avaliação para que a modalidade de contraprestação imobiliária seja válida (fls. 325 / pag. 4);
- c) Inserção nos autos de comprovação de todos os custos que embasaram os valores estimados da concessão (fls. 328/ pag. 7);
- d) Sobre o processo de repartição dos riscos e obrigações, deve ser apreciado seguindo uma análise de custo-benefício, devendo a autoridade contratante avallar em detalhes os pontos levantados (fls. 330./pag. 9);
- e) Necessidade de justificativa para o pagamento de encargos no montante fixado de 2% da contraprestação pecuniária mensal para a entidade fiscalizadora (pág. 12/13 / fls. 333/334).

Sobre o reembolso dos custos do Estudo Técnico por parte da Adjudicatária, e a participação no certame dos autores deste estudo, a PGM alerta sobre que este ato poderá causar risco à competitividade do certame.

Por fim, a PGM elencou diversas questões sobre a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato que deverão ser observadas (fls. 334/337 – pag.13/16).

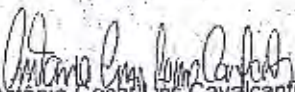
Assim, tendo em vista as manifestações realizadas pelos órgãos competentes CVL, SMF e PGM, documentadas neste processo, enfatizando os pontos levantados pela SMF, principalmente em relação à possibilidade de custos adicionais não

1845

Processo: 01/001.685/2011
Data de Autuação: 25/04/2011 Fls.
Rubrica:

apurados no Estudo Técnico, e as considerações da D. PGM, em especial, as justificativas quanto à avaliação do imóvel, inserção nos autos de justificativa dos custos apresentados, consideramos que o projeto, após atendimento aos itens levantados pela PGM em seu parecer prévio, estará em condições de ser submetido à apreciação deste Conselho Gestor – CGP PROPAR RIO.

Em 28/11/2011.


Antonio Cesar Lins Cavalcanti

Controlador Geral do Município

8

1846

229

Ribeira da Silva Prateres
dos Santos Dias
Bárbara Travassos
Cavado Côrtes
Barros de Mendonça

1128 24/11/2011 09:21:15 TRIBUNA DE CHIPS DO RIO DE JANEIRO

Devil Gustavo Fernandes Barros
Marian Gonçalves do Carmo
Milena Rosa Barbosa
Viviane Regina Guimarães do Nascimento
Lucas de Silva Barbosa
Jorge Henrique Marinho Duda

Fls. 234
Rubrica

D

B
(05.18.04) Escola Municipal Amélia Vargas Cruz
e Souza (Uma
na Fátima de Souza
e as Cândido
Ribeiro
da Jesus Gomes
da das Santos
e Souza Vieira

Classificação Final
Título de Produção Audiovisual
CREJA / CRE / Escola

ALUNOS AUTORES

Categoria E
2º Lugar
GROGAS NUNGA MAIS
ESLUBEIRE (01.02.004.1)
Núcleo de Arte Avenida dos Desfiles
Elaine de Souza Nunes
Giovana Cipriano Silva Gomes
Priscila Cardoso dos Santos
Thamiris Helena Gomes Honorio Machado
Vilmaris Helena Sales Lima dos Santos
Paula Gomes de Calafiori
Flávia Beatriz Padua Pereira

1000000 Nº 01/001 685/11
INSCRIÇÃO 251 1111
217 MU

D

DÊMIA E SOCIEDADE
NEJANDREIA (11.02.701)
Instituto Referência de Educação de Jovens e Adultos
(Silva Brasileiro
e da Conceição Silva
e Souza
na Bispo Monteiro
e Alencar Guerra
na Maria

PROFESSORES ORIENTADORES

Classificação Final
Título de Produção Audiovisual
CREJA / CRE / Escola

ALUNOS AUTORES

Categoria E
3º Lugar
INFÂNCIA QUASE PERDIDA
ESLUBEIRE (01.02.004.1)
Núcleo de Arte Avenida dos Desfiles
Renata Dias da Brito Prestes
Guilherme Cândido Alves do Nascimento
Juliano Pereira Batista
Yasmin Silva Ribeiro de Luna
Dianesse Silva Soares Freitas
Flávia Beatriz Pedrosa Pereira
Carla Patrícia de Oliveira Limação

E

SANTANA
E (05.18.08.1)

PROFESSORES ORIENTADORES

JDA
CURP

MEIOCIÇÃO

O licitante alegou impossibilidade de redução do preço, o Pregoeiro sustentou que o preço estava ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, e confirmou a decisão no processo de licitação.

a) Completo e
eficiente no

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope da Licitação que apresentou a proposta e analisado os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

se na sede da
da Porto da
- 5ª andar da
a Equipe de
e Nêdia dos
CORTAUA 7ª
to Público do

Os documentos de habilitação examinados e a proposta de credenciado foram rubricadas pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio.

RESULTADO

À vista de habilitação, foi declarado:
LAMIART PISOS E REVESTIMENTOS LTDA-ME, inscrita no nº 01 e 02.

hereditas pelo
de poderes
atribuição de

ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro adjudicou a empresa LAMIART PISOS E REVESTIMENTOS LTDA-ME, a objeto da presente Pregão, conforme as prerrogativas legais.

E- JTIMER

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12:10h, cuja ata foi assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representante do licitante mencionado.

do,
te(s) da que
sabeleitos no
i Documentos

SECRETARIA DA CASA CIVIL

AVISO

RESUMO DA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR - CGP/PROPAR-RIO

Às vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 10 horas, reuniu-se no Gabinete de Secretaria Municipal da Casa Civil, o Conselho Gestor do PROPAR-RIO, para apresentação do Projeto de Implementação, Operação e Manutenção de Parque Olímpico para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 pelo Município do Rio de Janeiro - EOM e pela Companhia de Desenvolvimento Regional e Urbano do Porto do Rio de Janeiro - CDURJ. Participaram da reunião, os membros do CGP e Superintendente do Patrimônio Imobiliário

ria e, com o
ro exatidão a
dinâmica de

0-Solicitado

800 00 - Selo

ário da BMF, o presidente da EOM, o Presidente do CDURP e seus assessores. Iniciando a sessão foi apresentado pelo EOM o projeto do Parque Olímpico, que seguirá as diretrizes do Projeto vencedor do Concurso realizado pelo IAB. Na apresentação foi explicado como foi concebido o projeto nos seus 148 temas: Jogos, pós-jogos e legado. Em seguida o presidente do CDURP apresentou como será concebida a Parceria Público-Privada, explicitando como será a concessão, tempo de concessão, valor da obra, garantia, critério de escolha, a prática da obra, ao escopo dos serviços, bem como os valores estimados para a construção dos equipamentos e para os serviços. A apresentação foi essencial com a apresentação do cronograma prevendo datas de publicação de edital, licitação, assinatura de contrato e início das obras e também com a apresentação das condições propostas no Edital de obra. Após a apresentação do CDURP, o Presidente do Conselho discutiu sobre a importância do Projeto de Parque Olímpico, e que o objetivo da reunião era a aprovação e instauração do Projeto no PROPAR-RIO, e abertura do processo licitatório. Em seguida foram iniciadas as considerações sobre o PPP, com o esclarecimento de dúvidas sobre o Projeto. Nesse momento o Presidente do Conselho sugeriu que fosse incluído o Projeto do Parque Olímpico no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e que a aprovação do Edital e Contrato seja realizada em nova data, dando seguimento a votação do CGP, quando foram oradores em ordem alfabética os membros do Conselho: Alexandre Pinto de Silva da BMF votou sim, Carlos Roberto do Figueiredo Cabral da SECONSERVA votou sim, Eduardo Cunha de La Rousa da SMF votou sim, Fernando dos Santos Dionísio da PGM votou sim, Pedro Jerbas Melo Júnior da SEDP votou sim, Pedro Paulo Teixeira da CVL votou sim, Sérgio Roberto Moreira Dias da SMU votou sim. Estava ausente Silvana Pereira Pinto da SEDES. Ao fim da votação o Presidente do Conselho convocou os presentes para a 1ª reunião Extraordinária a ser realizada no dia 26 de novembro às 16 horas no mesmo local. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se esta Ata assinada pelos conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2011.

RESUMO DA ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR - CGP/PROPAR-RIO

Às vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 10 horas, reuniu-se no Gabinete de Secretaria Municipal da Casa Civil, o Conselho Gestor do PROPAR-RIO, para aprovação do Edital, Contrato e Anexos do Projeto de Implementação, Operação e Manutenção do Parque Olímpico para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Participaram da reunião, os membros do CGP, o Superintendente do Patrimônio Imobiliário da SMF, o presidente da EOM, o Presidente do CDURP e seus assessores. A sessão foi iniciada pelo Presidente do Conselho lendo as boas-vindas e em seguida a SMF, a CVL e a PGM fizeram as considerações do Edital e demais documentos. A SMF deu parecer favorável à documentação relativa ao Projeto informando que os ajustes finais seriam incorporados ao Edital. A PGM e CVL também já tinham feito suas revisões e relataram que as adequa-

que foram incluídas na versão final, desde que não feríssem a distribuição do Projeto. Os três órgãos aprovaram o Edital, Contrato e Anexos. Em seguida o Presidente do Conselho Municipal de 2011 de 08/07/2011, após algum esclarecimento adicional, Voto que os membros e esclarecimentos estiverem anexados, deu-se prosseguimento a votação sendo chamadas um a um as eleições em membros do Conselho. Alexandre Pinho da Silva da SMO votou sim, Alexandre Maria Costa de SLOP votou sim, Carlos Roberto da Figueiredo Costa da SECONSERVA votou sim, Eduardo Cunha de La Ruela da SMF votou sim, Fernando dos Santos Dionísio da PGM votou sim, Pedro Paulo Tebela da CML votou sim, Sérgio Roberto Moreira Dias da SMU votou sim. Estava ausente Sidarta Pereira Pinho da SEDES. Ao fim da votação o Presidente do Conselho anunciou a sucessão. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se esta Ata assinada pelos consultores presentes. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2011.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

**CONCORRÊNCIA CD - 01/2011
"CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE OLÍMPICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO"**
A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro por meio da Secretaria Municipal de Casa Civil - CVC, torna público a todas as interessadas, que fará realizar no dia 18 de janeiro de 2012, às 14:30h, na sede da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Casa Civil, a Rua Afonso Cavalcanti nº 455 - 15º andar - sala 1601, Cidade Nova - Rio de Janeiro, a licitação sobre a execução, conforme autorização do Exmº Senhor Prefeito, usando no processo nº 01/201685/2011, Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA.
Tipo de Licitação: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRA PÚBLICA.
Estimativa Prática: R\$ 1.400.000,000,00 (um bilhão e quatrocentos mil reais).
Prazo de entrega:

Edital estará disponível para consultas a partir de 02/12/2011 no mesmo endereço de referência de licitação, no horário de 14h às 17h, ou pelo site <http://www.comissao.org.br>. Matrizes e esclarecimentos serão prestados nos mesmos endereços a horários acima citados, pelos telefones 2975-2567, 2975-2932 ou através de endereço eletrônico: comissao@cpj.org.br.

O Edital será fornecido até 72 (setenta e duas) horas antes da data de realização da licitação, mediante entrega de 3 (três) DVDs-RW virgens, 120 minutos, 4,7 GB, na sede da CMLCPL, nos endereços e horários acima mencionados.

EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S.A. IMPRESA DA CIDADE EXPEDIENTE DE 2011 Nº 011 AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 01/400.401/2011
Modalidade: Domínio nº 0092/2011
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS; SELADOR E TÚNEL DE ENDOLENHIMENTO.
Data e Hora: 08/12/2011 às 14:00 horas
Valor Estimado: R\$ 18.855,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).
Local de entrega: Pedro II, 400 - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ.
Contato: Tel. 2976-7231
e-mail: compras@emg.gov.br
Horário: 10:30h às 13:00h e 14:00h às 16:00 horas
Obs.: 1. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Internet, no site: www.comprasemg.gov.br; 2. Edital também disponível junto à Comissão Permanente de Licitação, no endereço e no horário acima, no dia útil e até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para realização do certame, mediante pendriver e a apresentação do contrato do CNPJ da empresa.

INSTITUTO PEREIRA PASSOS - IPP COMUNICADO

Instituto Pereira Passos lança retorno das pratas cerâmicas Afundada e vazada, o Instituto Pereira Passos lança no próximo dia 5 a guile Pratas Cerâmicas, que descreve toda a obra do Rio de Janeiro. Claudio Neves, gerente da disseminação de informação do IPP, foi do Leme do Farol e chegou além, atingindo as pratas de Guaratiba e explorando a arte da Zona Norte e do Paqueta.

São 80 pratas, das quais se destacam as duas modeladas de "salva-guerra", cujo acesso é feito apenas através de lixeira. "Um bom programa", diz Claudio. "As lixeiras são leves e a vista vale a pena. São pratas muito bonitas, que nem parecem estar dentro de cidade". Para o autor, a prata mais bonita é um desuso esquecido bem guardado: os 350 metros de área branca coletadas como Praia do Melu, na Ilha da Barra de Tijuca, antes de dar Paríquetos e a Fundação. O fotógrafo César Duarte, que participou do processo de produção do livro, afirmou que a base por onde o livro sobre as pratas foi um dos diferenciais da guile.

"Procure fotografar e apresentar a passagem de uma forma nova, diferente de que se passou à vista do espectador", afirmou.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DO RIO DE JANEIRO
Além de roupas e jóias. Pratas Cerâmicas têm continuidades como a história da prata do São Bento, na Ilha do Governador, que foi doada aos Beneditinos em troca da salvagem da alma de seu antigo proprietário e de sua família, no século XVII. Ou a origem do nome de pratas de Guaratiba, em Paqueta, que se deve à qualificação que vigia José Beneditino Antônio e Silva, o pai da independência, durante o período em que cumpria prisão domiciliar.

Serviço:
Lançamento do livro Pratas Cerâmicas - 5 de dezembro, na livraria do Instituto Pereira Passos, que fica na Rua Gago Coutinho, nº 82, em Laranjeiras.

**INSTITUTO MUNICIPAL DE URBANISMO PEREIRA PASSOS - IPP
CONCURSO Nº 001/2011
PROCESSO Nº 02/400.380/2011**
Ata de Premiação dos Candidatos Habilitados para o Concurso Público Prêmio IPP-RIO Maurício de Almeida Abreu para Tese e Dissertações sobre o Rio de Janeiro.

Em 25/11/2011, a Comissão Julgadora da Prêmio sobre o Rio, nomeada pela Portaria "PP" Nº 54 de 25/10/2011, reuniu-se com o propósito de definir os vencedores do referido Concurso.

Antes de fazê-lo, achou por bem registrar neste ato:
a) o ato número 110 tendo as dissertações concorrentes, considerando-se as melhorias contribuídas à reflexão sobre a cidade e a região metropolitana do Rio de Janeiro;

b) a sugestão de que tais dissertações e teses integrem do livro permanente a cargo do Instituto Pereira Passos, tornando-se disponíveis à consulta do público interessado;

A Comissão Julgadora proclamou o seguinte resultado:

a) Primeiro colocado na categoria Tese de Doutorado - Trabalho nº 376.
A tese analisa o universo funk a partir de um interlocutor principal, Mr. Gato, e mobiliza conceitos centrais aos estudos de cultura, extralidos da referência literária antropológica. O trabalho é bastante original e inovador, constituindo-se em um dos melhores possíveis do Rio de Janeiro contemporâneo, no que o universo funk oferece ao diferentes públicos da cidade.

b) Segundo colocado na categoria Tese de Doutorado - Trabalho nº 091.
Trata-se do excelente reconstituição histórica do sistema de transportes da cidade do Rio de Janeiro em torno do seu Centro tradicional, relacionando este processo com as particularidades mudantes do espaço urbano. Dialogando com diferentes áreas do conhecimento, o trabalho contribui para a reflexão atual sobre as novas funções que deverão caber à área central da cidade do Rio de Janeiro.

c) Primeiro colocado na categoria Dissertação de Mestrado - Trabalho nº 100.
A dissertação é um primeiro estudo etnográfico sobre o comércio de ocasião realizado por belenas no Rio de Janeiro. Dialoga de forma sofisticada e rigorosa com a literatura antropológica, discutindo, adicionalmente, questões relevantes sobre a preservação de determinados patrimônios sociais locais patrimônios imateriais da humanidade.

d) Segundo colocado na categoria Dissertação de Mestrado - Trabalho nº 004.
O trabalho, além de apresentar elevado grau de qualidade científico-metodológica, é relevante pela reflexão do capital e da metrópole do Estado do Rio de Janeiro. Contribuindo para os formuladores e avaliadores de políticas públicas. O trabalho aponta a necessidade de pensar as políticas públicas dentro de um planejamento que considere a estratégia de transportes no conjunto das políticas públicas.

A Comissão Julgadora atribuiu ainda as seguintes Menções Honrosas, por ordem de inscrição, nas respectivas categorias:

a) Menção Honrosa na categoria Tese de Doutorado - Trabalho nº 091.
A tese de doutorado compõe-se de três artigos. Os três têm grande relevância para a reflexão sobre a realidade da Cidade do Rio de Janeiro, do Raio de Metrópole e do Estado do Rio de Janeiro. Do ponto de vista metodológico, os três artigos estão bem construídos. O primeiro trata de uma avaliação sobre os recursos das lixeiras. O segundo, sobre o lixo de a população do Estado do Rio de Janeiro está acompanhando por uma melhor percepção sobre a complexidade ainda existente do uso das lixeiras nas comunidades. O terceiro trata, de forma robusta, de ter aspecto fundamental para a Cidade do Rio de Janeiro, que é a forma como a lixeira impõe o ensino público na cidade.

b) Menção Honrosa na categoria Tese de Doutorado - Trabalho nº 020.
A partir dos registros O Cruzeiro e Sombra, em circulação nos períodos de 1940 e 50, a tese analisa duas formas de produção do mito Copaca-

40.101.6051
35-4-11
Fis. 935
Mencão Honrosa na categoria Tese de Doutorado - Trabalho nº 091.
A dissertação analisa os trabalhos no caso do Rio de Janeiro em relação a questões cruciais de regulamentação fundiária, de adicionalmente, para estudos da presença do

d) Menção Honrosa na lta nº 007.
A dissertação aborda de grates encobridos no diferenças observadas e Zona Norte da cidade. I excepcional acervo de Ir

e) Menção Honrosa na lta nº 011.
A dissertação analisa os trabalhos no caso do Rio de Janeiro em relação a questões cruciais de regulamentação fundiária, de adicionalmente, para estudos da presença do

f) Menção Honrosa na lta nº 041.
O trabalho possui um bom histórico sobre a evolução em [votos], com áreas das discussões constituição do poder público vi e servir como modelo

Aberto a prazo recursal) n 93 e prazo alterações.

INSTITUTO MUNICIPAL DE URBANISMO PEREIRA PASSOS - IPP FREGA PROCESSO Nº 02/400.7

Carteira o recurso após NARRIA LTDA, pelo que

Deixa de ser o autor pelo motivo exarato.

Empenho o recurso por

PROCESSO: 02/400.633 Modalidade: Pregão Pres

Tipo de Licitação: Menor Preço
Objeto: Aquisição de 02 (dois) desktops, caracida, pelo [preço] de [valor]
Data: 08/12/2011 Hora: 14:00 horas
Valor Estimado: R\$ 1.000,00
Local: Rua: Gago Coutinho
Contato: (21) 2976-6461, E-mail: compras@ipp.org.br
OBSERVAÇÃO: 1) O Edital integra, no seu anexo (1) Pregão e seu Anexo de 1 (um) e até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura e apresentação



COORDENAÇÃO D
10ª INSPECTORIA REGIONAL
EXPI
EDITAL DE NOTI

O Diretor da 10ª Inspectoria saber que foi expedido Ed para ciência do Auto do

11:28 21/12/2011 087915 TRIBUNA DE CONTAS DO MUNICÍPIO RJ

PROCESSO Nº 011004 0851 M
VOTO 25,4
75 5/107 - JEM

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PUBLICADO EM:

30 NOV 2011

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO N.º 34802 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011. Fls. 33e
Rubrica *do*

Dispõe sobre a inclusão do Projeto de Implantação e Manutenção do "Parque Olímpico Rio 2016" no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROPAR-RIO.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o §5.º do art. 8.º, da Lei Complementar Municipal n.º 105, de 22 de dezembro de 2009, e

CONSIDERANDO a aprovação pelo Conselho Gestor - CGP - da inclusão do Projeto de Implantação, Operação e Manutenção do "Parque Olímpico Rio 2016" no PROPAR-RIO;

DECRETA:

Art. 1.º Fica integrado ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Implantação, Operação e Manutenção do "Parque Olímpico Rio 2016".

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de NOVEMBRO de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

CÓPIA
EDUARDO PAES

1853

ATOS DO PREFEITO 1128 21/12/2011 087815 TERCEIRA DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fis. 234

DECRETO N.º 34802 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a inclusão do Projeto de Implementação e Manutenção do "Parque Olímpico Rio 2016" no Programa Municipal de Fomento Público-Privado - PROPAR-RIO.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o § 5.º do art. 8.º, da Lei Complementar Municipal n.º 105, de 27 de dezembro de 2009, e CONSIDERANDO a aprovação pelo Conselho Gestor - CGP - da inclusão do Projeto de Implementação, Operação e Manutenção do "Parque Olímpico Rio 2016" no PROPAR-RIO;

Art. 1.º Fica integrado ao Programa Municipal de Fomento Público-Privado o Projeto de Implementação, Operação e Manutenção do "Parque Olímpico Rio 2016".

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011; 447.º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO N.º 34803 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Circuito Histórico e Arqueológico de Delimitação da Herança Africana e o Grupo de Trabalho Curatorial do Projeto Urbanístico, Arqueológico e Museológico do Circuito.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a importância histórica e cultural das remanescentes reveladas pelas pesquisas arqueológicas efetuadas na região Portuária do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de socializar os diversos sítios arqueológicos existentes na região, notadamente o Cais de Valongo e Cemitério dos Pretos Novos;

CONSIDERANDO a necessidade de criar um Agendamento Urbano que ordene os limites do sítio arqueológico do Cais de Valongo, promova sua segurança e conservação, e aprimore sua história;

CONSIDERANDO a vinculação dos diversos sítios arqueológicos à Organização Africana e à Cultura Afro-Brasileira;

CONSIDERANDO que em 2011 foi eleito pela ONU com "Ano Internacional dos Afrodescendentes"; e CONSIDERANDO que em 2011 completa-se 200 anos da construção do Cais de Valongo;

Art. 1.º Fica criada o Circuito Histórico e Arqueológico de Delimitação da Herança Africana, delimitado conforme ANEXO I do presente Decreto, que inclui os seguintes espaços vinculados à história e à cultura afro-brasileira:

- I - Centro Cultural José Bonifácio;
- II - Cemitério dos Pretos Novos (Instituição Pretos Novos);
- III - Cais de Valongo e da Imparelliz;
- IV - Jardins do Valongo;
- V - Largo do Depósito; e
- VI - Pedra do Sal.

Art. 2.º Fica instituído o Grupo de Trabalho Curatorial do Projeto Urbanístico, Arqueológico e Museológico do Circuito Histórico e Arqueológico de Delimitação da Herança Africana com o objetivo apresentar em 30 dias o relatório conceitual, histórico-cultural, de abrangência do circuito e sua delimitação territorial.

§ 1.º A Coordenação do Grupo de Trabalho ficará a cargo do Subsecretário do Patrimônio Cultural, Intervenção Urbana, Arquitetura e Design do Gabinete do Prefeito.

§ 2.º Serão membros fixos do Grupo de Trabalho o Vice-Presidente do COMEDINE-RIO, Dúce Mendes de Vasconcelos; o representante da COURP, Alberto Gomes Silva; e o Coordenador Especial de Promoção da Política de Igualdade Racial (GRIDEPIR), Amury Oliveira da Silva.

§ 3.º São membros convidados:

- Amury Mendes Pereira
- João de Andrade Lima
- Giovanni Rodrigo Peim de Conceição (Harvey)
- Jaceline Silva
- Valéria Silva
- Rubeca Coelho
- Alberto Vasconcelos da Costa e Silva
- Mônica de Yamoni - Beatriz Moreira Costa
- Daniel Pereira

§ 4.º Os membros convidados poderão ser substituídos a partir dos trabalhos, sendo os novos nomes indicados por consenso no âmbito do Grupo de Trabalho.

§ 5.º O Grupo de Trabalho poderá convidar técnicos e especialistas.

Art. 3.º Ao final dos trabalhos o Grupo de Trabalho deverá apresentar ao Município do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2011; 447.º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES



D.O. RIO
Direção Oficial do Município do Rio de Janeiro
<http://www.rio.rj.gov.br/rio>
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal da Casa Civil
Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A
Imprensa da Cidade
Diretor Presidente: Flávio Cordeiro de Oliveira
Diretor de Administração e Finanças: Roberto M. Pereira
Diretor Industrial: Frederico Dias Martins De Paiva

A CADA DO DIÁRIO OFICIAL É PRODUZIDA PELA COORDENADORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL.
FOTOLITO EMPRESARIAL:
GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.

AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio em contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 da RGCAF.

- Preço das publicações (centímetros de coluna)
- Empresas Públicas, Fundações e Sociedades da Economia Mista do Município
- Terceiros (entidades externas ao Município)
- Os textos para publicação devem ser apresentados em disquete, digitados em fonte Arial, corpo 12, e acompanhados de uma cópia impressa em jato de tinta ou laser, com estrutura e identificação do texto.
- As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 35 centímetros.
- Preço do Diário Oficial
- Exemplar avulso (venda na Agência D.O. RIO)
- Fornecimento Alugado (aluguel à disposição)
- Assinatura semestral
- Assinatura anual (retirado no local)
- Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de exemplares entregados deverão ser efetuados diretamente na Agência D.O. Rio - Centro Administrativo, Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Térreo - Cidade Nova, Tel: 2978-2234. As contratações e negociações de telefones 2978-7201 (PABX), 2978-7236. Fax: 2978-7205 ou 3885-8044. As assinaturas serão feitas por Empresas e autômatas aos assinantes.
- Faça reclamações sobre publicações dirigidas à Diretoria Industrial da Imprensa da Cidade, Av. Pedro II, - Tel. 2978-7201 (PABX), no prazo de 10 dias da data de publicação.

11/20 21/12/2011 087015 TRIBUNA DE CONTAS DO MUNICÍPIO RJ



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal da Casa Civil
Comissão de Licitação

Fls. 230

Rotulada

Processo nº 01/001 685/11
título 21411
Fls. 527
[Handwritten signature]

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA CO - 01 /2011

"CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE OLÍMPICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO"

A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro por meio da Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL torna público a todos os interessados, que fará realizar no dia 18 de janeiro de 2012, às 14:30h, na sede da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal da Casa Civil, à Rua Afonso Cavalcanti nº 455 - 15º andar - sala 1501, Cidade Nova - Rio de Janeiro, a licitação acima mencionada, conforme autorização do Exmº Senhor Prefeito, exarada no processo nº 01/001685/2011.

Modalidade de Licitação: **CONCORRÊNCIA**

Tipo de Licitação: **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRA PÚBLICA**

Estimativa Prevista: R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais)

Prazo: 15 anos

O Edital estará disponível para consultas e retirada a partir de 02/12/2011 no mesmo endereço da realização da licitação, no horário de 14h às 17h, ou pelo site <http://ecom.mprasrio.rio.rj.gov.br>. Maiores esclarecimentos serão prestados nos mesmos endereços e horários acima citados, pelos telefones 2976-2567, 2976-2632 ou através de endereço eletrônico comissaogbp@pcjrj.gov.br.

André Luiz Marques
Secretário de Administração
Secretaria Municipal da Casa Civil
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 13º andar - Cidade Nova, RJ CEP: 20.211-901
Tel: 2978-1070

Secretaria Municipal da Casa Civil
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 13º andar - Cidade Nova, RJ CEP: 20.211-901
Tel: 2978-1070

Francisco H. A. Baralho
Assessor Especial
Casa Civil
Metr. 11/172.853.4

1855